



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

LAÍS ALVES DE ALMEIDA

**FEMINISMO JURÍDICO: ALGUMAS REFLEXÕES ACERCA
DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM
PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA**

SANTA RITA – PB

2024

LAÍS ALVES DE ALMEIDA

**FEMINISMO JURÍDICO: ALGUMAS REFLEXÕES ACERCA
DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM
PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da
Paraíba, como exigência parcial para a
obtenção do título de Bacharela em
Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Professora Dr^a. Gilmara
Joane Macêdo de Medeiros.

SANTA RITA – PB

2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A447f Almeida, Laís Alves de.

Feminismo jurídico: algumas reflexões acerca do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça / Laís Alves de Almeida. - Santa Rita, 2024.
67 f.

Orientação: Gilmara Joane Macêdo de Medeiros.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Feminismo jurídico. 2. Gênero. 3. Sistema de justiça. 4. Julgamento com perspectiva de gênero. 5. Conselho Nacional de Justiça. I. Medeiros, Gilmara Joane Macêdo de. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



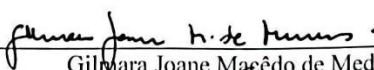
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



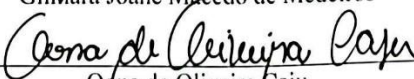
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

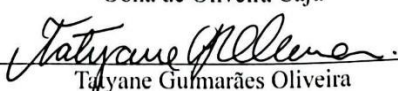
Ao vigésimo segundo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Feminismo jurídico: algumas reflexões acerca do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça”, sob orientação do(a) professor(a) Gilmara Joane Macêdo de Medeiros que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Laís Alves de Almeida com base na média final de 9,0 (NOVE). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Gilmara Joane Macêdo de Medeiros



Oona de Oliveira Caju



Tatyane Guimarães Oliveira

As mulheres que, com coragem, lutam por justiça e igualdade. À minha família, pelo apoio incondicional, e a todos que acreditam e buscam uma justiça com perspectiva de gênero.

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho de conclusão de curso representa a conclusão de uma importante etapa da minha vida pessoal, acadêmica e profissional. Gostaria de expressar minha gratidão a todos que contribuíram direta ou indiretamente para a concretização deste projeto.

Primeiramente, agradeço a Deus, pela força e sabedoria concedidas ao longo desta jornada. Agradeço aos meus pais, Marlene e Almeida, a minha irmã, Layza, minhas sobrinhas, Íris e Sarah, e ao meu tio, Bonifácio, pelo apoio incondicional, pela confiança e pelo incentivo constante em todos os momentos em que eu estava mais vulnerável. Sem o amor e suporte de vocês, nada disso seria possível.

À minha orientadora, Gilmara Joane, pela paciência, dedicação e orientação precisa. Seu conhecimento e suas sugestões foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho.

Também agradeço aos meus amigos e colegas que estiveram presencialmente ou a distância compartilhando comigo desafios, aprendizados e momentos de descontração ao longo dessa trajetória. Agradeço por cada palavra de incentivo e por estarem presentes nos momentos difíceis.

Gostaria de expressar minha gratidão a todos os professores que, ao longo dos anos, contribuíram com meu crescimento acadêmico e pessoal. Suas lições e ensinamentos foram fundamentais na minha formação.

A todos, o meu muito obrigado!

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso propõe um debate acerca da desigualdade de gênero presente nas estruturas jurídicas, marcadas por uma tradição patriarcal que privilegia interesses masculinos e marginaliza as necessidades de mulheres e outras minorias sociais. Diante disso, o estudo busca explorar as críticas feministas a essas estruturas e examinar a implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado em 2021 como resposta a uma condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Estado brasileiro por violações durante o julgamento do caso Márcia Barbosa. Esta pesquisa, orientada pelo método dedutivo, parte de teorias feministas aplicadas ao direito para avaliar as diretrizes do Protocolo, buscando compreender suas influências teóricas e seu impacto na promoção de equidade e proteção das mulheres no contexto judicial brasileiro. Como objetivos específicos, o trabalho visa explorar as críticas feministas ao Judiciário enquanto espaço de reprodução de desigualdades; refletir sobre as diretrizes do Protocolo; examinar suas influências feministas; e investigar sua aplicação em decisões judiciais. Outrossim, optou-se por uma abordagem qualitativa, tendo a pesquisa realizado um levantamento bibliográfico e análise documental de normas e decisões judiciais. O marco teórico deste trabalho baseia-se em autoras como Heleieth Saffioti, Gerda Lerner e Joan Scott, cujas perspectivas feministas ajudam a identificar desigualdades e propor reflexões críticas. Por fim, a estrutura da pesquisa divide-se em cinco capítulos: o primeiro e o quinto corresponder respectivamente a introdução e considerações finais; o segundo capítulo aborda as críticas feministas ao direito e ao Judiciário; o terceiro, traz reflexões sobre o Protocolo e as influências do feminismo jurídico em sua formulação; e o quarto, faz uma análise prática de decisões judiciais que aplicam o Protocolo, com foco em casos de assédio moral e sexual. Este estudo conclui que, apesar do Protocolo ter limitações, ainda assim é uma ferramenta fundamental para equidade de gênero perante o judiciário.

Palavras-chave: Feminismo Jurídico, Gênero, Sistema de Justiça, Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. CRÍTICAS FEMINISTAS AO DIREITO: O CAMPO JURÍDICO COMO (RE)PRODUTOR DE DESIGUALDADES DE GÊNERO.....	11
2.1. O direito entre a visão tradicional e a perspectiva crítica	11
2.2. Sexismo, Patriarcado e Gênero: conceitos essenciais	15
2.3. Da crítica feminista ao direito ao Feminismo Jurídico.....	21
2.4. O feminismo jurídico como estratégia política no Direito.....	29
3. REFLEXÕES ACERCA DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ.....	31
3.1 Sobre o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ e o perfil da magistratura brasileira.....	31
3.1.1. Quanto a estrutura do <i>Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero</i> ..	38
3.1.2. Algumas reflexões acerca do <i>Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero</i> e os conceitos utilizados: influências das perspectivas feministas do Direito.....	40
3.1.3. Contribuições do Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero para o procedimento judicial	44
3.1.4. Críticas ao <i>Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero</i>	47
4. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM DECISÕES JUDICIAIS.....	50
4.1. Assédio Moral e Sexual à luz do <i>Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero</i>	51
4.2. A aplicação do <i>Protocolo</i> em sentenças da Justiça do Trabalho na Paraíba	53
4.2.1. Breve descrição das Sentenças	53
4.2.2. Análise da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ nas decisões judiciais.....	57
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS.....	63

1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) nasce da reflexão acerca do caráter patriarcal e por consequência desigual das estruturas do direito. Ou seja, o Sistema de Justiça é historicamente constituído por homens e escrito para os mesmos, o que inviabiliza ou até mesmo exclui a tutela dos interesses e necessidades das mulheres em sua perspectiva plural, bem como de outras minorias de gênero. Diante dessa subordinação “naturalizada” das mulheres, “tutelada pelo direito”, teóricas feministas vêm tecendo críticas a essa estrutura de direito tradicional - sexista, masculina - com fins em implementar uma perspectiva de gênero nesses âmbitos, para que haja mais equidade e proteção à integridade da mulher.

Como exemplo da constatação supracitada no Brasil, temos a criação do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça* (2021), decorrente da condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2021), no caso de Márcio Barbosa, ao Estado brasileiro, diante de inúmeras violações na investigação e no processo penal do referido caso. Outrossim, o referido *Protocolo* foi impulsionado pelas resoluções 254 e 255 do CNJ, e em 2023 se tornou de uso obrigatório perante o poder judiciário em 2023, pela resolução do CNJ n. 492/2023.

Sendo assim, o TCC tem como objetivo geral analisar as diretrizes prescritas no *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ*, com vistas a ressaltar as perspectivas feministas que motivaram a constituição do referido documento, buscando compreender como estas diretrizes têm sido absorvidas pelo poder judiciário brasileiro. Os objetivos específicos foram delineados da seguinte forma: discorrer acerca das críticas feministas ao Poder Judiciário como um âmbito de violação dos direitos das mulheres e (re) produtor de desigualdades; analisar e propor reflexões acerca das diretrizes contidas no *Protocolo* para julgamento com perspectiva de gênero, avaliando sua importância; entender quais perspectivas feministas influenciaram a construção do *Protocolo*; discutir como o *Protocolo* está sendo incluído em decisões judiciais no Brasil.

A pesquisa é importante porque reconhece a necessidade da inserção da perspectiva de gênero no sistema de justiça brasileiro e porque busca discutir as contribuições e limitações do *Protocolo*. Portanto, a discussão proposta pelo tema é fundamental para os/as juristas em geral, em especial, para os/as que trabalham no

âmbito do poder judiciário, bem como para profissionais das demais áreas que visem assegurar os direitos das mulheres

A pesquisa é realizada por intermédio do método dedutivo e tem abordagem qualitativa. Inicialmente, foi realizado um levantamento bibliográfico acerca das perspectivas críticas feministas do direito, escolhido como marco teórico para a análise do *Protocolo*. O marco teórico da pesquisa foi composto pelas pesquisadoras: Salete Maria da Silva, Gerda Lerner, Joan Scott, Alda Facio Montejo, Isabel Cristina Jaramillo Sierra, Heleieth Saffioti, Carol Smart, dentre outras. A perspectiva feminista e de gênero permite trazer à tona a dinâmica das desigualdades de gênero no âmbito jurídico, de forma interseccional, objetivando não só identificar as desigualdades, como também refletir formas de mudar a realidade de subalternização das mulheres e demais minorias sociais.

Através desta lente, verificamos os principais impasses que estão inseridos na problemática, bem como as diretrizes feministas para atuar na diminuição das desigualdades de gênero e tecemos análises e reflexões críticas com objetivo de contribuir para tutela das mulheres plurais e sua relação nas decisões judiciais. A partir desta perspectiva buscamos analisar o conteúdo do *Protocolo*, observando a influência das teorias feministas do direito na sua criação e diretrizes.

Foi realizado também um estudo documental, com o estudo do conteúdo de documentos oficiais extraídos do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, como o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, o Relatório nº 38/07 que trata do caso de Márcia Barbosa, atos normativos como a Recomendação CNJ n. 128/2022, Resolução CNJ n. 492/2023 e a Portaria CNJ n. 329/2023. Além disso, também foi realizado o estudo de decisões judiciais que aplicam o *Protocolo*.

As decisões judiciais foram selecionadas no Banco de Decisões do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* do CNJ. O banco faz parte do monitoramento do CNJ sobre a aplicação do *Protocolo*. Nossa busca foi exploratória, com vistas apenas a verificar como o documento estava sendo incorporado nas decisões. Para tanto, buscamos pelas palavras “Estado da Paraíba”, “Tribunal de Justiça da Paraíba” e “João Pessoa”. Na busca pelas duas primeiras palavras-chave, encontramos zero resultados. Ao buscarmos pela cidade de João Pessoa, encontramos 15 resultados provenientes da Justiça do Trabalho.

A partir disso, buscamos aglutinar as decisões por assunto e descobrimos que três decisões lidavam com os temas de assédio moral e sexual no ambiente do trabalho. Por esta razão, selecionamos as três decisões para serem estudadas.

A pesquisa está dividida em cinco capítulos. Sendo o primeiro e o quinto respectivamente a introdução e a conclusão; o segundo capítulo discutiremos as críticas feministas ao direito e ao poder judiciário como estrutura (re) produtora de desigualdades. Nele, debateremos como a perspectiva tradicional representa o direito em contraposição com as perspectivas críticas e apresentamos as críticas feministas ao Direito.

O terceiro capítulo apresenta o *Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva De Gênero* e sua estrutura. Ademais, busca refletir as influências do feminismo jurídico no documento. Por fim, no quarto capítulo apresentamos o estudo das três decisões judiciais em que o *Protocolo* foi aplicado no Estado da Paraíba, com fins de verificar como o instrumento foi empregado nas decisões.

2. CRÍTICAS FEMINISTAS AO DIREITO: O CAMPO JURÍDICO COMO (RE)PRODUTOR DE DESIGUALDADES DE GÊNERO

Neste capítulo propomos uma abordagem crítica acerca do direito tradicional, destacando seu exercício como ideologia para mascarar a função de instituição de poder, a qual exerce dominação perante a sociedade, logo, se constata a impossibilidade de sustentar um direito neutro, imparcial e objetivo.

Ademais, vamos nos ater a conceitos básicos do feminismo, como o sexismo, patriarcado e gênero. Com fins em reverter a concepção do direito tradicional, demonstraremos também o direito como uma instituição de poder androcêntrica incide diretamente na efetivação dos direitos das mulheres, nesse sentido, vamos nos ater a abordar teorias feministas críticas ao direito, as quais vislumbram o direito sexista, masculino e sexuado (SMART, 2020), ou então tece críticas à teoria tradicional do direito, suas instituições jurídicas e a aplicação do direito (JARAMILLO, 2000).

Nesse viés, vamos fazer uma breve explanação acerca do *Protocolo* para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como mecanismo de estratégia de feminismo jurídico para garantir a efetivação do direito às mulheres.

2.1. O direito entre a visão tradicional e a perspectiva crítica

O Direito geralmente é representado pela teoria tradicional de vertente positivista como um conjunto de normas editadas pelo Estado que regulam o convívio social, que se pretende neutro, imparcial e objetivo. Destaca-se como principal nome desta perspectiva jurídica, o jurista Hans Kelsen (1999); ele buscou desenvolver em sua obra uma suposta “pureza” do Direito, dissociando-o das demais ciências e valores morais. Para ele, o Direito funcionaria de modo imparcial e objetivo, regulamentando os comportamentos sociais, através de regras normativas autônomas, integradas a uma estrutura hierárquica, coesa e completa. Nas suas próprias palavras de Kelsen (1999, p. 7) afirmava a finalidade de “desenvolver uma teoria jurídica pura, isto é, purificada de toda a ideologia política e de todos os elementos de ciência natural”.

Apesar da relevância de Hans Kelsen (1999), sua concepção sobre o fenômeno jurídico contribuiu para a descontextualização da ciência jurídica e perda de complexibilidade do Direito, logo, entendemos que esta perspectiva se trata de uma manifestação do direito como falsa consciência (LYRA FILHO, 1982), pois desvincula

o direito das relações de poder existentes no campo jurídico, distorce tal realidade, a qual, como consequência resulta, majoritariamente, na falta de conscientização dos/as futuros/as profissionais, bem como na ausência de compromisso em viabilizar a efetivação de direitos de minorias sociais.

Estudiosos/as que enxergam o direito de forma crítica – a exemplo de Roberto Lyra Filho (1982)¹- vão descrever essa visão de direito como “falsa consciência”, uma ideologia, isto é, como uma evidência falsa que é deformada de forma inconscientemente da realidade, pois passamos a pensar a partir dessas evidências de forma automática e não sobre elas (LYRA FILHO, 1982). Logo, concebemos que o direito como descrito na perspectiva positivista é considerado uma falsa consciência, mascara a realidade histórica e sociocultural da relação de poder que o compõe.

Outrossim, Marilena de Souza Chauí (1980), em sua obra “O que é Ideologia”, afirma que “um dos traços fundamentais da ideologia consiste, justamente, em tomar as idéias como independentes da realidade histórica e social, de modo a fazer com que tais idéias expliquem aquela realidade, quando na verdade é essa realidade que torna compreensíveis as idéias elaboradas” (CHAUÍ, 1980, p. 5). Assim, a ideologia passa a ser uma metáfora da realidade, pois se apresenta como um ideário harmônico, no entanto esconde os reais interesses das classes dominantes, de forma a ocultar as lutas de classes e contradições sociais, com o objetivo de popularizar uma imagem de unificação social (CHAUÍ, 1980).

De modo semelhante, uma visão do direito ideologizada é um modo de esvaziá-lo de sentido, de forma a construir um ocultamento do processo da realidade social concreta para falseá-la, mascarando a estruturação das políticas de dominância, colocando numa posição de poder aqueles que se beneficiam e alienando os demais, com fins de perpetuar controle, como também a subalternização das minorias sociais (CHAUÍ, 1980). Neste sentido, Chauí (1980, p.33) afirma que “dissemos que a ideologia é resultado da luta de classes e que tem por função esconder a existência dessa luta. Podemos acrescentar que o poder ou a eficácia da ideologia aumenta quanto maior for sua capacidade para ocultar a origem da divisão social em classes e a luta de classes.” (CHAUÍ, 1980, p. 33).

¹ Apesar do doutrinador Lyra Filho, em sua obra “o que é ideologia” considerar tanto o positivismo, quanto o jusnaturalismo como ideologia jurídica, ou seja, mecanismo de dominação que disfarça a natureza conflitual e desigual do direito, essa pesquisa optou por trazer a crítica ao positivismo jurídico como teoria tradicional porque ele foi o paradigma que se fez dominante na teoria do direito nos últimos séculos.

Portanto, a ideologia é um meio de dominação que visa a organizar a maneira que os indivíduos pensam e como agem, tendo em vista que as ideias dominantes são como uma inversão do processo da realidade, que se tornam universais e com certo grau de abstração perante a sociedade. Ou seja, a função da ideologia e seus impactos sociais exercem atribuições de modo a estruturar as percepções e comportamentos sociais. Assim, no imaginário social o âmbito jurídico detém total legitimidade devido a característica de “neutralidade” e “justiça” do ordenamento jurídico, isso reverbera tanto na isenção de questionamento dos interesses de dominantes que se encontram introjetados, quanto reforça esses ideais universais até mesmo nas reivindicações das minorias sociais, como também faz a população se tornar inerte a possíveis atos de desigualdades neste campo, as quais geralmente tornam-se “normais”.

Ressalte-se que os atos humanos são políticos, isto quer dizer que não há como separar a subjetividade dos indivíduos do contexto histórico, sociocultural, econômico no qual estão inseridos. Logo, isto desafia o conceito de imparcialidade/neutralidade, tornando insustentável a ideia de que o sistema jurídico é imparcial porque decide por intermédio de leis. Ou seja, a construção do sistema jurídico contém interesses específicos de quem lhes estruturam e influenciam os/as agentes do campo jurídico nas suas percepções e decisões, pois as leis não são meras abstrações, são resultados de conflitos sociais e das relações de poder existentes na sociedade (CHAUÍ, 1980).

Ademais, a crítica à teoria tradicional do Direito pode ser lida também por outras lentes. Nesse sentido, cabe destacar o trabalho de Michel Foucault (1987), o qual reflete sobre o poder e as estruturas de controle que circundam e fortalecem o Estado, o autor discute sobre o modo que o poder se estrutura, se origina, e se difunde na contemporaneidade, bem como quais os mecanismos e práticas sociais que o sustentam. Para tanto, ele ressalta três conceitos fundamentais, que são os seguintes: instituições de poder, poder disciplinar e docilização dos corpos.

Para Foucault (1987), as instituições exercem poder de forma organizada, distribuindo-se e controlando os indivíduos de forma específica e contínua, ou seja, funcionam como instrumentos de disciplina, tornando os corpos úteis e submissos. Podem ser consideradas instituições as escolas, prisões, fábricas, exércitos, porque esses órgãos têm capacidade de desempenhar controle e regular os corpos e comportamentos diante do seu poder e legitimidade. A este controle e disciplina,

Foucault (1987) denomina de poder disciplinar. Este se expressa de forma sutil e eficaz por intermédio de mecanismos de vigilância, padronização de comportamentos e técnicas de disciplinarização de corpos em detrimento das violências físicas largamente utilizadas no passado, sendo assim, "A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência)." (FOUCAULT, 1987, p. 127).

Ainda, a docilização dos corpos é uma forma de controle que é resultado da submissão ao poder disciplinar, em que os corpos se tornam politicamente úteis e obedientes às normas e ordens em decorrência da disciplina imposta. Nesse viés, consideramos que os conceitos de Michel Foucault (1987), especialmente os conceitos acima mencionados, são fundamentais para entendermos um pouco sobre as relações de poder na sociedade, pois o direito, seja como um discurso da ordem seja como uma instituição – o Poder Judiciário - é um mecanismo de poder, suas normas e regulamentos explícitos e implícitos moldam as subjetividades, corroborando para essa disciplinarização e controle dos corpos, sobretudo porque o discurso jurídico é dotado de legitimidade, estipulando o que é normal e aceitável e o que é desviante e marginalizado.

Nesse viés, o poder disciplinar proferido pelo discurso jurídico serve para condicionar o comportamento das pessoas desde pequenas, reforçando o não questionamento da ordem dominante. Além disso, contribui também para perpetuar as desigualdades existentes na sociedade e as normas de classes dominantes, o que reverbera em hierarquia e desigualdades de poder entre indivíduos, fazendo com que a população seja obediente ao internalizar suas normas, moldando as condutas humanas, disciplinando o comportamento das pessoas. Logo, as instituições disciplinares, não só submete às minorias sociais que destoam da disciplina estipulada, como também constroem novos sujeitos capazes de submeter as desigualdades nas rotinas, atuações, padrões de eficiência, à vigilância, garantindo o bom comportamento e convívio, e, conseqüentemente, a punição dos demais indivíduos que questionam ou fujam dessa lógica.

Como afirmamos acima, o direito na representação da teoria tradicional é representado como neutro e universal. A teoria crítica do direito (múltipla e composta por diversas vertentes de pensamento) tem denunciado que a universalidade e neutralidade do direito são uma farsa. O sujeito universal – se pensarmos o direito como um produto das relações desiguais de poder – tem gênero, raça, classe social

e orientação sexual. Nesse viés, muitas teóricas feministas – a exemplo de Salete Maria da Silva, Gerda Lerner, Joan Scott, Alda Facio, Jaramillo Sierra, Heleieth Saffioti, Carol Smart, etc - se dedicaram a elaborar uma crítica feminista ao direito, abordando que a ideia de uma neutralidade científica, de uma universalidade do sujeito de direito, serviu/serve como ferramenta de exercício de poder e de dominação dos corpos femininos, como discutiremos adiante. Antes, precisamos estabelecer a importância de três conceitos, quais sejam: sexismo, patriarcado e gênero.

2. 2. Sexismo, Patriarcado e Gênero: conceitos essenciais

A priori, faz-se necessário entendemos o que nos oprime para buscar modificar (FACIO, 1992), para isso, vamos nos ater a explorar o sexismo, o qual se constitui como sendo a crença social na supremacia do sexo masculino sob o sexo feminino, em que o último é idealizado numa posição biologizante e imutável de subalternidade por causa do “sexo” em detrimento dos privilégios masculinos, reverberando na ausência de conscientização das próprias mulheres perante o contexto que estavam/estão inseridas (FACIO, 1992).

Como consequência dessa alienação, não raro se constata mulheres que são contra a direitos que tutelam a sua dignidade devido a cultura do sexismo que se encontra no inconsciente da sociedade, logo, isso demonstra uma forma de mecanismo sexista para inibir a conscientização das mulheres e consequentemente a efetivação de reivindicações direitos e políticas feministas.

Ademais, o patriarcado² detém origem perante ideologia da estrutura familiar, a qual há predominância da opressão às mulheres pela autoridade paterna (FACIO, 1992), tal perspectiva passa a ser socializada e instrumentalizada em todo meio social, dessa forma, cria uma ordem social assegurada institucionalmente – por igrejas, escolas, por exemplo - com fins em estabelecer a subordinação das mulheres aos homens de forma concreta. A título de exemplo, as instituições que sustentam a opressão da mulher pelos homens - e até mesmo por outras mulheres que estejam

² Apesar de existirem algumas críticas ao termo “patriarcado”, optamos por mantê-lo, pois ele resgata o contexto histórico da “origem” da dominação masculina, bem como acreditamos que não anula o termo gênero. Como explica SAFFIOTI (2015), o gênero é uma perspectiva histórica que sempre existiu, enquanto o patriarcado surge perante o gênero como um mecanismo para instrumentalizar e fortalece essas distinções, garantindo ao homem uma posição de dominação, apenas posteriormente ao patriarcado emerge o gênero a serviço da categoria analítica. Portanto, consideramos que ao abordar o termo “patriarcado”, não há uma naturalização da dominação masculina nem das distinções entre os sexos.

numa posição de poder mais privilegiada e se valha de privilégios que geralmente são remetidos à homens - é “a família patriarcal, a maternidade forçada, educação androcêntrica, heterossexualidade compulsória, religiões misóginas, história roubada, trabalho sexual, lei monossexista, ciência ginópica, etc.”³ (FACIO, 1992, p. 28).

Sendo assim, antes do século XIX os patriarcas nomeavam os dignitários das igrejas, sendo os primeiros chefes de família, no grego, o patriarcado advém do termo *pater* (pai) e *arrhe* (origem/comando), logo, no século XIX tem a figura paterna, a qual era valorizada porque vigorava que garantiam as gerações futuras (DELPHY, 2009). Mas é válido salientar que a palavra *pater*, nessa época tem sentido de genitor, portanto, significa que homens eram donos do poder – estaria centrado no âmbito familiar, mas não apenas figura do pai - consubstanciando com a ideia de opressão das mulheres, logo, a concepção acerca do patriarcado de viés feminista aduz como poder de autoridade sobre a mulher de todos os homens, logo o patriarcado se traduz como dominação masculina (DELPHY, 2009).

Portanto, consideramos que a sociedade em que vivemos foi/é construída em bases patriarcais, isto é, organizada em valores que sujeitam as mulheres e estabelecem privilégios de forma concreta, sob a justificativa da distinção da “natureza biológica ou sexual” entre homens e mulheres. (LERNER, 2019). Noutras palavras, na perspectiva de Lerner (2019), compreende-se por patriarcado um processo histórico de narração, interpretação, atribuição de significado e significância redigido por homens que foi concebido como a História ⁴ da civilização.

Além disso, Saffioti (2015) enfatiza tentativa da ideologia do patriarcado em remeter o contrato social como divergente ao contrato sexual, um sendo da esfera pública e outro da privada, mas tais são ligados e parcialmente mesclados. Sendo assim, faz-se necessário ressaltar a alusão que Pateman (1993, apud SAFFIOTI, 2015) realiza ao contrato original, que engloba de forma escalonar o contrato social como liberdade do homem e o contrato sexual como sujeição da mulher, isto é a base

³ “la familia patriarcal, la maternidad forzada, la educación androcéntrica, la heterosexualidad obligatoria, las religiones misóginas, la historia robada, el trabajo sexuado, el derecho monossexista, la ciencia ginope, etc”. (FACIO, 1992, p. 28).

⁴ Lerner (2019) faz uma distinção da História (com “H” maiúsculo) e da história (com “h” minúsculo), com fins a esclarecer que há uma distinção entre a História que foi institucionalizada é contada através de um viés androcêntrico, pois omitiu a “história” das mulheres. Ademais, quando se reportou a narrativa das mulheres fez de forma deturpada com o objetivo de controlar a sexualidade e a atividade reprodutiva, portanto estabeleceu um ocultamento das mulheres, bem como atribuiu-lhes valores hierarquicamente menores.

material, a qual se corporifica em poder político que garante a dominação dos homens sobre as mulheres e do seu acesso sexual a elas pelo direito, logo, segundo o referido autor, o contrato social forma a “lei do direito sexual masculino” cujo objeto é a mulher, reverberando na recriação e reprodução do patriarcado no âmbito público e privado na atualidade.

Sendo assim, é inegável que os valores patriarcais foram sendo implantados na consciência coletiva como se fossem universais e imutáveis, se ramificando e solidificando nos costumes, nos papéis sociais, no âmbito político, econômico, jurídico, dentre outros ramos, fazendo que houvesse uma consolidação deste sistema, o que também permitiu a sua adaptabilidade ao longo da história. Gerda Lerner (2019) afirma que:

[...] o patriarcado como sistema é histórico: tem início na história. Sendo assim, pode ser extinto pelo processo histórico. Se o patriarcado fosse “natural”, ou seja, com base em determinismo biológico, então mudá-lo seria mudar a natureza. Pode-se argumentar que mudar a natureza é exatamente o que a civilização fez, mas que, até agora, a maioria dos benefícios advindos do domínio sobre ela, que os homens chamam de “progresso”, favoreceu o grupo masculino da espécie. (LERNER, 2019, p. 31)

Os estudos feministas e de gênero, ao identificarem a exclusão das mulheres da História, buscaram reescrevê-la, denunciando esta exclusão e suas consequências. Portanto, entendendo que a História é uma representação de uma realidade por intermédio da cultura, Lerner (2019) conclui que, a partir de mudanças socioculturais é possível identificar rupturas, conscientizar-se, estabelecer alterações, dando uma nova roupagem à História; colocando as mulheres como parte integrante da constituição da sociedade, conferindo-as humanidades, dando-lhe validade e legitimação como sujeitas detentoras de direitos.

Outrossim, teóricas feministas – a exemplo da própria Lerner (2019) - objetivaram realizar uma análise da história androcêntrica, que excluiu as mulheres, observando as suas contradições e estabelecendo uma reinterpretação sob a luz da perspectiva feminista, com fins de romper com essa estrutura social que submete as mulheres à exclusão e a um regime de desigualdades. Assim, há um esforço de estudiosas feministas de revisitar o conhecimento científico de suas áreas, observando como o patriarcado estabeleceu as desigualdades de gênero por meio da dominação masculina às mulheres e hierarquização de valores, influenciando os

campos do conhecimento científico e moldando as instituições. É a partir destes estudos que a categoria gênero emerge como ferramenta analítica⁵.

Nesse viés, o termo "gênero" pode ser definido através de vários meios. Na gramática, por exemplo, está associado às classificações de masculino, feminino e neutro, a depender da língua. Todavia, sua popularização como conceito acadêmico começou a se desenvolver no século XX, sobretudo a partir das movimentações provocadas pelos feminismos. O termo foi escolhido pelas teóricas feministas como uma forma de negar o determinismo biológico implícito nos conceitos de "sexo" ou "diferença sexual" (SCOTT, 1995), demarcando que as diferenças entre homens e mulheres, entre masculino e feminino, não são naturais, mas socialmente construídas.

Portanto, há um consenso entre as teóricas feministas que o gênero é formulado por ideias sociais do que é o masculino e o feminino, diante da divisão social/sexual do trabalho hierarquizada e da desigualdade desses sujeitos, advindos do patriarcado, conforme determinados períodos históricos, tendo seus resquícios até hoje imperando na sociedade (SAFFIOTI, 2015), ocasionando, muitas vezes, a naturalização de violação das mulheres de forma eficaz, seja simbolicamente ou de modo mais concreto.

Nesse viés, Joan Scott (1995) afirma que algumas feministas passaram a usar o termo gênero como um conceito relacional, indicando que homens e mulheres são definidos de maneira recíproca, e não isoladamente. Logo, a formulação do termo "gênero" como uma categoria de análise nasceu da tentativa de entender como as relações sociais e de poder se ajustavam a partir das percepções sobre os "sexos" e se reajustam com o passar do tempo. Nesse viés, o gênero se tornou uma forma primária de dar significado às relações de poder. Assim, para Scott (1995) tal conceito está intrinsecamente relacionado às questões de controle, acesso a recursos e distribuição de poder.

O desenvolvimento do termo "gênero" nas ciências sociais foi uma resposta à necessidade de entender as desigualdades de poder tanto em termos de classe e raça, quanto de sexo. Diante disso, feministas e historiadoras (es) passaram a se ater à questão de como as relações de gênero estruturam as sociedades e como essas

⁵ Pelo gênero ser uma perspectiva histórica e servir de categoria analítica cada segmento feminista pode propor ênfase em determinado contexto histórico que reflita algum aspecto de gênero específico (SAFFIOTI, 2015).

relações influem nas instituições e normas políticas, econômicas e sociais (SCOTT, 1995).

Desde modo, o viés analítico de gênero faz-se necessário por residir o fato de que ele nos proporciona analisar a construção cultural e social das imposições das identidades de homens e mulheres, bem como verificar de forma mais realista a valorização e hierarquização existentes nessas características socialmente formuladas, em detrimento da análise que considera as diferenças sexuais como naturais e com o aspecto biologizante. Além disso, o termo de “gênero” afirma o fortalecimento dessas diferenças por meio da elaboração e reelaboração social através de instituições, tais como a família, mercado de trabalho e o sistema educacional, por exemplo, refletindo e reforçando as desigualdades sociais (SCOTT, 1995).

O termo de gênero também foi fundamental para a modificação dos estudos sobre mulheres, pois ao invés de tratar as mulheres como um grupo separado e descontextualizado, tal termo também proporcionou a introdução de uma perspectiva mais inclusiva, a qual hoje busca entender que as relações entre homens e mulheres são interdependentes e que ambos devem ser estudados em junção para que seja possível entender de forma mais abrangente a totalidade das estruturas sociais.

Sendo assim, a partir dos anos 1980, o gênero foi amplamente adotado nas ciências sociais e humanidades, tornando-se um mecanismo fundamental para análise das relações de poder e desigualdade. Ele passou a ser usado para explicar tanto as relações entre homens e mulheres, quanto às interações entre classe, raça e sexualidade, aumentando a capacidade de análise das desigualdades sociais que inter cruzam as identidades sociais e as constituem (SCOTT, 1995).

Ademais, ressaltamos que a formulação do termo gênero está diretamente relacionada com feminismo e os movimentos pelos direitos das mulheres, que visam a questionar as suposições das bases biológicas da desigualdade sexual. Assim, as feministas promoveram o gênero como um instrumento de investigar as formas pelas quais as sociedades atribuem papéis e expectativas aos sujeitos com base em seu sexo, consequentemente moldando suas identidades e experiências.

Um dos principais aspectos de análise do gênero é a destituição da ideia de que a masculinidade e a feminilidade têm uma forma fixa e imutável. Em vez disso, elas são vistas como construções sociais, constantemente renegociadas nas interações socioeconômicas e culturais de determinada época, o que viabiliza uma

maior compreensão das variações históricas e culturais nas relações de poder entre os sexos (SCOTT, 1995). Sendo assim, teoria de gênero rejeita a ideia de que as distinções entre os sexos são essencialmente biológicas, mas reconhece que há distinções físicas entre homens e mulheres. Nesse sentido, o gênero é uma construção imposta sobre os corpos sexuados, e não uma consequência natural das diferenças biológicas (SCOTT, 1995).

Nesse viés, os estudos de gênero denotam uma nova forma para compreensão acerca das relações de poder, ao ir enfrentar as hierarquias tradicionais que tem como estrutura basilar o sexo e questionar as normas sociais que são promotoras das desigualdades, logo, esse instrumento analítico nos propõe uma forma crítica de investigar como as distinções sexuais são utilizadas para reafirmar a opressão e o controle social.

Outrossim, um dos aspectos essenciais do gênero é sua função na legitimação do poder. Historicamente, as relações de poder entre homens e mulheres foram estruturadas de modo a favorecer os homens, e o conceito de gênero ajuda a verificar como essas relações foram naturalizadas e reproduzidas ao longo do tempo. Ao identificar o gênero como um campo primário de significação do poder, os/as estudiosos/as podem analisar como as normas de gênero influenciam todas as esferas da vida social (SCOTT, 1995). Nesse contexto, o gênero é tanto uma categoria analítica, como também uma prática social que influencia e é influenciada pelas interações sociais. Dito isto, ao analisar como o gênero é formulado e repassado nas práticas sociais, os/as estudiosos/as podem entender de forma mais lúcida as dinâmicas de poder que sustentam as desigualdades de gênero.

Na pesquisa histórica, o termo gênero está sendo muito utilizado para analisar a presença das mulheres em acontecimentos históricos significativos. Apesar de ser perpassada uma imagem de invisibilidade das mulheres em muitos relatórios históricos tradicionais, as mulheres desempenharam papéis fundamentais em muitas revoluções e movimentos políticos, e a análise de gênero busca revelar essas contribuições e a redefinir nossa compreensão do passado (SCOTT, 1995).

O gênero também detém um papel essencial na constituição das subjetividades e na forma como os indivíduos se percebem e são percebidos pela população. Portanto, através da socialização e da educação, homens e mulheres são ensinados a adotar certas normas e comportamentos que reforçam as expectativas de gênero, ou a recriá-las, moldando, dessa forma, suas identidades (SCOTT, 1995). Nesse

sentido, o conceito de gênero é um mecanismo fundamentalmente poderoso para a investigação das relações sociais e de poder, uma vez que nos possibilita explorar como as diferenças sexuais são construídas e reproduzidas culturalmente, propondo um modo crítico de entender as desigualdades sociais e de questionar as normas que perpetuam a opressão de mulheres e outros grupos marginalizados (SCOTT, 1995).

Ou seja, o conceito de gênero abre portas para que possamos tomar consciência e dar visibilidade a proposta da diferença sexual em seu aspecto social (e não natural), que constituiu um processo de subordinação do sexo feminino frente as atribuições impostas socioculturais e com a expressa dominação e subalternização diante do pouco ou ausente poder que é promovido para as mulheres, visando a manutenção do *status quo.*, assim, a jurista Facio (1992) aduz:

Assim, analisar um texto ou contexto a partir de uma perspectiva de gênero, significa antes de tudo ter consciência de que as mulheres, POR CAUSA DO SEU SEXO, ocupam um lugar subordinado em nossa sociedade e que o homem/homem POR HISTÓRIA SEXO, ocupa um lugar privilegiado. (FACIO, 1992, p. 41, tradução nossa)⁶.

Apesar de todo o cenário de desigualdades, teóricas feministas buscam formas estratégicas para tentar redesenhar suas histórias, recriando a narrativa por intermédio das perspectivas de gênero em todos os âmbitos, com fins de desconstruir os significados que fundamentam a subordinação das mulheres, refletindo sobre as suas consequências reais, sobretudo os que estão inseridos no campo jurídico.

2.3. Da crítica feminista ao direito ao Feminismo Jurídico

O feminismo como espaço de produção teórica e intervenção política no mundo é composto por diversas correntes e vertentes políticas, produzindo, muitas vezes, perspectivas diversas acerca de um mesmo objeto de estudo. Neste sentido, Carol Smart (2020) separa os estudos feministas sobre o Direito em três grandes grupos. Para ela, o Direito é interpretado pelas feministas como sendo: sexista, masculino e sexuado (SMART, 2020).

⁶ “Así, hacer un análisis de un texto o contexto desde la perspectiva de género significa primero que nada, tener conciencia de que las mujeres POR SU SEXO, ocupan un lugar subordinado en nuestra sociedad y que el hombre/varón POR SU SEXO, ocupa un lugar privilegiado” (FACIO, 1992, p. 41).

Para a autora, a noção de que o direito é sexista pode ser localizada nas perspectivas feministas da primeira onda⁷ em especial, pelo feminismo liberal. Estas feministas não discordam da representação tradicional do Direito, qual seja, a de que o direito deve ser neutro, universal, por exemplo, logo foca na discriminação como advinda da concepção distinção entre homem e mulher no direito, mas não problematiza acerca da necessidade de julgar as mulheres de acordo com suas especificidades, tentando colocar a mulher num padrão mais próximo do homem. No entanto, utiliza o sexismo de forma estratégica para reconhecer que o Direito serve para fins discriminatórios, uma vez que deixava de reconhecer as desvantagens causadas mulheres porque beneficiam os homens, logo advogam com fins em desafiar e reinterpretar leis e práticas discriminatórias enviesada aos homens que são existentes nos ordenamentos jurídicos e pela adoção de políticas afirmativas que promovam a igualdade entre homens e mulheres (SMART, 2020).

Já o direito lido como masculino, vincula-se à segunda onda do feminismo, mais ligado ao feminismo radical. Para elas o direito é masculino porque ele é um produto do patriarcado, seus valores são baseados em concepções androcêntricas, isto é, vislumbrado e formulado conforme com base nos interesses masculinos, logo não pode ser reformado. Por ser um modo da dominação patriarcal, não há possibilidade de emancipação para as mulheres dentro do Direito. Por isso, elas reivindicam mudanças estruturais no Estado e no campo jurídico (SMART, 2020).

A terceira perspectiva defende que o direito é gendrado, vinculado à terceira onda do feminismo – composta por feminismos queers, negros, latinos etc. Para elas o direito, além de abranger o direito ser masculino, estrutura o gênero e é constituído por ele. Assim, o discurso jurídico passa a ser uma tecnologia que constrói o gênero em suas subjetividades e identidades, legitimando-o e conformando as suas desigualdades, ao mesmo tempo que é construído por ele. Assim, reivindicam um direito que respeite as mulheres nas suas pluralidades (SMART, 2020).

⁷ Entendemos que as ondas do feminismo servem para expressar as principais reivindicações das necessidades e interesses das mulheres em determinados períodos históricos. Essa categorização tem fins didáticos, pois embora outros feminismos coexistissem e expressassem pautas diferentes, que não tinham tanta priorização, muitas vezes, foram invisibilizadas. Assim, segundo Siqueira e Bussinguer (2021), num contexto mais global, o feminismo teve três ondas, 1ª onda nasce por volta do século XIX/XX reivindicando por direitos civis, tais como o voto, educação, trabalho; 2ª onda em meados da década de 1970 e reivindicavam acerca dos direitos à igualdade, reprodutivos e da sexualidade; 3ª onda ligada ao pós-estruturalismo e se dedica ao reconhecimento das diferenças e resignificação do gênero como categoria de análise; 4ª onda tem relação com a difusão das redes sociais.

As críticas feministas ao direito não se limitam apenas a estas dimensões, como discutiremos a seguir, elas são úteis para a compreensão da variedade de perspectivas feministas do Direito e contribuem para o questionamento do campo jurídico e para a promoção de direitos das mulheres. Mesmo que algumas perspectivas não questionem a teoria tradicional do direito, a exemplo do feminismo da primeira onda, ainda assim apresentam críticas a este modelo, ainda que limitadas.

Isabel Jaramillo (2000), por sua vez, separa a crítica feminista ao direito em três campos, quais sejam: a) a crítica à teoria do direito; b) crítica a instituições jurídicas; c) críticas à aplicação do direito. Para a autora, no campo da crítica à teoria do direito, destaca-se a ideia de que o Direito é uma estrutura do Patriarcado, logo reflete e assegura as necessidades e interesses masculinos, bem como se ressalta que mesmo quando os ordenamentos jurídicos abolem normas discriminatórias e reconhecem por direito interesses e necessidades das mulheres, ele acaba por reproduzir mecanismos de desigualdades de gênero na aplicação por instituições e reflete também nos indivíduos (JARAMILLO, 2000).

O segundo campo está diretamente ligado ao primeiro, trata-se da crítica às instituições jurídicas (JARAMILLO, 2000). Aqui podem ser encontrados estudos que problematizam institutos jurídicos, a organização e a composição das instituições de justiça, a exemplo do próprio Poder Judiciário. Apontam-se, por exemplo, um Poder Judiciário⁸ formado majoritariamente por homens, no qual as mulheres têm pouca representatividade e reduzidas chances de progressão na carreira.

Por fim, há a crítica referente ao modo que o direito é aplicado. Aqui os estudos são direcionados à análise dos métodos jurídicos empregados na interpretação e aplicação das normas (JARAMILLO, 2000). Direcionam-se às falhas no ensino jurídico – basicamente desenvolvido de modo alheio ao gênero – e à hermenêutica. A ausência dos debates de gênero nestes espaços expõe o sexismo e o androcentrismo presentes no campo jurídico.

⁸ De acordo com o relatório referente ao perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros do Conselho Nacional de Justiça (2018) diante de um referencial de 11.348 participantes da pesquisa, os homens que representam a 62% dos magistrados brasileiros, tais tem idade média de 47 anos, 86% são casados, 81% tem filhos; paralelamente as mulheres correspondem a 38% da magistratura brasileira, 72% são casadas, 74% tem filhos; quanto ao critério étnico-racial, cerca de 80,3% se declara branca, 18,1% negros e 1,6% de origem asiática, 11 magistrados se declaram indígenas.

Adentrando mais profundamente na seara da construção do direito com perspectiva de gênero, destaca-se o trabalho da jurista Facio (2002). A autora busca conceituar o Direito, pensando-o na sua complexidade. Nas suas palavras:

Desde esta nova postura, o direito se entende como composto pelas normas formalmente promulgadas (o componente formal normativo do direito) (Facio, 1993), as mudanças no processo de seleção, interpretação e aplicação das leis (componente estrutural ou direito judicial), e as regras informais que determinam quem, quando e como se você tem acesso à justiça e o que derechos tem cada quien (componente político cultural). Dito, em outras palavras, estas três classes de normas podem ser qualificadas também como direito legislativo, direito judicial e direito material ou real (FACIO, 2002, p.86, tradução nossa).⁹

Facio (2002) propõe um olhar para o Direito que extrapola a definição tradicional que o limita ao conjunto de normas formais. Além delas, há também normas constituídas pelo ato de administrar a justiça, elaboradas por meio da interpretação e aplicação das normas formais, além de regras informais, não escritas, que determinam quem pode exercer o acesso à justiça e quem está excluído deste universo.

Apesar do caráter androcêntrico de algumas declarações de direitos humanos, Facio (2002) considera que dois direitos devem ser considerados estratégicos na adoção de uma perspectiva de gênero para o direito. O primeiro deles é o acesso à justiça, previsto no art. 8 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). A autora destaca o caráter progressivo deste direito que deve garantir o acesso ao Poder Judiciário e a solução eficaz dos conflitos. Ainda neste sentido, a autora destaca a alínea “f” do art. 2 da *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (CEDAW) (1979), a qual prevê que o Estado deve não só realizar como inibir qualquer circunstância que contraponha a efetivação do acesso à justiça, seja de viés legislativo, para alterar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; ou seja, é dever do Estado

⁹ "Desde esta nueva postura, el derecho se entiende como compuesto por las normas formalmente promulgadas (el componente formal normativo del derecho) (Facio, 1993), las surgidas del proceso de selección, interpretación y aplicación de las leyes (componente estructural o derecho judicial), y las reglas informales que determinan quién, cuándo y cómo se tiene acceso a la justicia y qué derechos tiene cada quien (componente político cultural). Dicho en otras palabras, estas tres clases de normas podrían calificarse también como derecho legislativo, derecho judicial y derecho material o real." (FACIO, 2002, p.86)

extinguir discriminações associadas aos âmbitos socioculturais, políticos e físicos, incluindo o espaço jurídico.

Facio (2002) entende que a adoção de uma perspectiva de gênero permite compreender como os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres são formulados e impostos, desnaturalizando a diferença sexual, como também permite analisar as desigualdades advindas das relações de poder entre ambos os sexos e intragênero no meio institucional, sociocultural, político, econômico, dentre outros.

A autora ressalta ser fundamental a aplicação dessa visão a qualquer fenômeno social, sobretudo quando damos ênfase ao acesso de mulheres plurais à justiça. Isto é, é preciso considerar que as mulheres não são um grupo homogêneo e que as identidades de gênero perpassam as sujeitas de formas distintas. Assim, a construção de políticas públicas de acesso à justiça deve atentar para isto.

Outrossim, Facio (2022) destaca como existem resistências ao termo gênero na sociedade e no campo jurídico. Para a autora, isto ocorre porque "[...] como durante séculos vimos e entendemos o mundo a partir da perspectiva androcêntrica, passamos a acreditar que esta é uma não perspectiva ou um ponto de vista neutro e objetivo."¹⁰ (FACIO, 2002, p. 89, tradução nossa). Tal perspectiva de gênero muitas vezes é rejeitada, sobretudo em meios com viés mais tradicional, como o Direito. Isso porque o termo “gênero” muitas vezes é visto como sinônimo de mulher, portanto fazer um estudo nesse sentido no âmbito jurídico seria propor uma análise parcial, o que não é admitido na sua ideologia dominante.

Ainda, FACIO (1992) destaca ainda que fenômeno jurídico é androcêntrico, ou seja, enxerga o homem como arquétipo de humanidade e as mulheres sendo destituídas dessa categorização para serem consideradas as outras. Logo, por essa questão está tão enraizada e diante do receio dos homens em perder sua posição privilegiada, a maioria das bases científicas se abstém dessa perspectiva. Mesmo os vieses culturais continuam sendo realizados a partir da perspectiva masculina, tendo como grande aliadas às instituições programadas para permitir essa manutenção, sendo assim:

[...] análises têm sido realizados a partir de perspectiva do homem/homem ocidental, branco, cristão, heterossexual, sem deficiências visíveis, que são apresentadas como se não tivessem perspectiva, como se fossem totalmente objetivas, neutras e

¹⁰ “ como por siglos hemos visto y entendido el mundo desde la perspectiva androcéntrica, hemos llegado a creer que ésta es una no perspectiva o el punto de vista neutral y objetivo.” (FACIO, 2022).

universalmente válidas, como se a posição ocupada por aquele ser privilegiado fosse o parâmetro da humanidade. (FACIO, 1992, p. 43, tradução nossa).¹¹

Ao fazer uma análise com a perspectiva de gênero, estamos comprometidas a buscar e colocar em evidência as estruturas de dominação socialmente construídas que reverberam em hierarquização de valores e desigualdade de poder intra e intergêneros do sexo feminino. Portanto, é válido também trazer à baila que a estrutura de gênero não denota apenas as diferenças de poder que são socialmente impostas aos sexos e sua relação, mas que também são inter cruzadas e inter cruzam simultaneamente com a raça, classe, orientação sexual e outras nuances opressoras, as quais se materializam no grau de oportunidades, educação, trabalho, condições de dignidade e efetivação de direitos, de forma a considerar suas especificidades (interesses e necessidades) em cada caso concreto. Portanto, é uma falácia a igualdade de direitos entre homens e mulheres e entre mulheres devido às suas condições desiguais, assim é necessário ter os olhos atentos a isso.

Nesse contexto, consideramos que os papéis são social e culturalmente constituídos em detrimento do viés biológico, logo é passível de mudanças. Assim, o feminismo visualiza que o âmbito jurídico é constituído e constrói essa perspectiva androcêntrica, em que a lei é de homem para homem diante do seu livre acesso à estrutura jurídica ou de homem para mulher, que na maioria das vezes é genérica (reflete o humano homem ou sua visão deturpada acerca das mulheres), logo não reverbera as reais necessidades das mulheres ou as suas ausências (FACIO, 1992), isso porque “a lei é produto das necessidades, potencialidade e características do homem, e não daquelas mulheres e, portanto, não as refletem” (FACIO, 1992, p. 55, tradução nossa)¹².

O uso de uma perspectiva de gênero para análise do campo jurídico é importante porque “Mas se não for feito um diagnóstico dessa realidade a partir de uma perspectiva de gênero, não será possível detectar todas as mudanças que foram produzidas na mesma e, por isso, o serviço será defeituoso. ” (FACIO, 2002, p. 91,

¹¹ análisis desde la perspectiva del hombre/varón occidental, blanco, cristiano, heterosexual, sin discapacidades visibles, los cuales se presentan como si no tuvieran ninguna perspectiva, como si fueran totalmente objetivos, neutrales y universalmente válidos como si la posición que ocupa ese ser privilegiado fuese el parámetro de lo humano. (FACIO, 1992, p. 43).

¹² “el Derecho es producto de las necesidades, potencialidades y características del hombre, no de las de la mujer y por ende, no las refleja.”(FACIO, 1992, p. 55)

tradução nossa)¹³. Para tanto é essencial que cada vez mais popularize-se as perspectivas de gênero, seja no campo intelectual ou na prática jurídica, para que seja fortalecido o direito de acesso à justiça da população de forma efetiva, e sobretudo das mulheres que tiveram esse direito negado por anos.

Em segundo plano, Facio (2002) traz algumas críticas feministas ao direito, com fins em formular um direito mais inclusivo, analisando-as e apontando suas fragilidades. São elas: a) o direito é justo só precisa de mais mulheres. Para ela, esta percepção é limitante por não refletir acerca das contradições do direito. Isto significa dizer que não há uma conscientização sobre as discriminações de gênero só pela inclusão das mulheres; b) a lei é justa só que mal aplicada. Para Facio (2002) esta afirmação também é limitada porque não questiona as características androcêntricas que podem existir nas leis – mesmo que não explícitas; c) a outra percepção é a que questiona que o problema não está na diferença sexual entre homens e mulheres, mas sim na produção de desigualdades que fundamentam as relações de poder e hierarquização. Para a autora, esta visão é limitante porque não proporciona uma igualdade emancipadora, não analisando a igualdade com profundidade para propor outra concepção.

A quarta perspectiva reconhece o androcentrismo nos princípios básicos do direito, na teoria e na metodologia jurídica. A autora destaca também a crítica do direito como discurso proferido pelo Estado, logo, o discurso jurídico é um reflexo da cultura patriarcal e por consequência da relação de poder entre homens e mulheres. Nas palavras de Facio “O discurso de direito é então uma forma de falar, pensar e atuar sobre as mulheres, os homens e as relações entre ambos. Durante o discurso patriarcal, as mulheres serão discutidas, descritas e tratadas pelo direito de maneira subordinada aos interesses dos homens.”¹⁴ (FACIO, 2002, p. 100, tradução nossa)¹⁵.

¹³ “Pero si no se hace un diagnóstico de esa realidad desde una perspectiva de género, no se podrán detectar todos los cambios que se han producido en la misma y, por tanto, el servicio será defectuoso.” (FACIO, 2002, p. 91).

¹⁴ “El discurso del derecho es entonces una forma de hablar, pensar y actuar sobre las mujeres, los hombres y las relaciones entre ambos. Mientras el discurso sea patriarcal, las mujeres seremos discutidas, descritas y tratadas por el derecho de manera subordinada a los intereses de los hombres.” (FACIO, 2002, p. 100).

¹⁵ “El discurso del derecho es entonces una forma de hablar, pensar y actuar sobre las mujeres, los hombres y las relaciones entre ambos. Mientras el discurso sea patriarcal, las mujeres seremos discutidas, descritas y tratadas por el derecho de manera subordinada a los intereses de los hombres.” (FACIO, 2002, p. 100).

Por fim, chega a sua crítica intitulada de “Direitos das Mulheres, uma proposta feminista”. Facio (2002) propõe uma disciplina jurídica com base nas mulheres e em junção com as demais áreas das ciências, especialmente as sociais. Esta disciplina deve ter centralidade no direito e deve abordar a discriminação sexual nas normas jurídicas até que as desigualdades de gênero sejam completamente extintas, bem como deve promover a igualdade entre homens e mulheres e demais pessoas.

Outrossim, visa uma disciplina que construa uma horizontalidade nas relações dos operadores/as de direito, que empoderem as mulheres, garantindo o acesso à justiça apropriado e eficiente. Facio (2002) finaliza dizendo que os docentes devem adotar uma pedagogia diferenciada, que leve em consideração pensar, reconhecer as relações de poder e desigualdades, os preconceitos, bem como promova a ação/engajamento prático com fins a abrir espaço para uma nova justiça (FACIO, 2002).

Dentro do universo de críticas feministas ao direito, Silva (2019) emprega o termo feminismo jurídico. Ela utiliza esta terminologia para se referir às práticas jurídicas feministas, isto é, as estratégias utilizadas por advogadas, professoras, juízas, promotoras, defensoras e outras profissionais do campo jurídico para romper com as estruturas patriarcais, androcêntricas e sexistas no âmbito jurídico. Assim, referente ao feminismo jurídico, Silva aduz:

Conceitualmente falando, pode-se dizer que o feminismo jurídico corresponde a um conjunto de críticas, teorizações, proposições metodológicas e atividades práticas desenvolvidas por juristas feministas⁸ em face do fenômeno jurídico, dentro ou fora do sistema de justiça. (SILVA, 2019, p. 244)

Partindo de um ponto mais materialista da realidade, estamos em consonância com o feminismo jurídico pois visa analisar criticamente o direito, usando estrategicamente os instrumentos normativos para constituição da igualdade de gênero, agindo concretamente no âmbito do sistema de justiça diante das lacunas, causando fissuras para incluir perspectivas de gênero, tendo em vista a urgência para efetivar políticas feministas para organizar as demandas das mulheres (SILVA, 2019).

2.4. O feminismo jurídico como estratégia política no Direito

O Feminismo Jurídico, desenvolveu-se durante a década de 1970 nos Estados Unidos da América e foi introduzido na América Latina em meados 1990, incorporando-se à realidade dos feminismos latino-americanos em defesa das reivindicações das mulheres. (SILVA, 2019). Ao traçar estratégias práticas para reconhecer e efetivar os direitos das mulheres no campo jurídico – avesso a estas demandas. De acordo com Silva (2019), o feminismo jurídico se utilizou das contradições do campo jurídico, abrindo fissuras cada vez mais aparentes e incorporando a perspectiva de gênero para resguardar as necessidades e interesses das mulheres.

Para a autora, apesar do Feminismo Jurídico não deter conceituação precisamente delimitada, podemos concebê-lo como “conjunto de críticas, teorizações, proposições metodológicas e atividades práticas desenvolvidas por juristas feministas em face do fenômeno jurídico, dentro ou fora do sistema de justiça.” (SILVA, 2019, p. 245).

Outrossim, para Silva (2019) enfatiza que os termos “Teoria Feminista do Direito”, “Pensamento Jurídico Feminista” não expõem a complexidade do fenômeno supracitado, pois evidenciam o espaço de discussão teórica. Para ela, o espaço das *práxis* é essencial e deve ser destacado, uma vez que:

Do ponto de vista prático, o feminismo jurídico, enquanto produto e produtor da crítica feminista ao Direito, tem focado, dentre outros aspectos, no uso estratégico das leis, com vistas à construção da igualdade de gênero (DAHL, 1987; RUBIO, 2008), pois passou da fase meramente denunciativa do sexismo jurídico para a teorização e ação concreta no âmbito do sistema de justiça (WILSON, 2004; SILVA, 2018). (SILVA, 2019, p. 246)

Assim, para a autora, o feminismo jurídico é um movimento que articula teoria e prática feministas no campo jurídico. Trata-se de utilizar a produção teórica feminista e buscar a sua concretude, de promover uma educação jurídica feminista, de criar espaço para a adoção de uma perspectiva de gênero no direito e de propor equidade de gênero dentro e fora do sistema de justiça (SILVA; WRIGHT E NICÁCIO, 2016).

A título de exemplo desse ativismo jurídico, podem constatar as inúmeras conquistas de juristas feministas que estiveram empenhada em alterações normativas ou na elaboração de políticas públicas direcionadas ao atendimento das

reivindicações das mulheres com foco na perspectiva de gênero, tal como a atuação resistência de várias juristas feministas durante o lobby do batom¹⁶, bem como a presença dessas juristas feministas na formulação e reconhecimento de normas, em vários campos, a exemplo do combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres (SILVA; WRIGHT, 2016).

O feminismo jurídico não se limita a expor as falhas do sistema jurídico tradicional ao tratar as questões de gênero, mas também propõe reformas e novas interpretações das leis que reverberam na equidade de gênero. Nesse sentido, ao examinar o direito por intermédio de lentes feminista, a sociedade pode progredir em direção a um sistema jurídico mais inclusivo e equitativo, que reconheça e proteja os direitos de todos, independentemente de gênero, raça, classe ou orientação sexual.

Neste sentido, entende-se no presente trabalho que o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça* nasceu das reivindicações do feminismo jurídico brasileiro e das rupturas internas no direito tradicional patriarcal. O *Protocolo* propõe uma visão política a nível macro de gênero, servindo de estratégia prática para efetivação de direitos, ao acesso à justiça e para resguardar a vida das mulheres.

No próximo capítulo, debateremos o processo de criação do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ* e analisaremos as suas determinações

¹⁶ Termo utilizado para batizar a atuação do movimento de mulheres durante a Constituinte que criou a Constituição de 1988 no Brasil. O movimento recebeu este nome de forma pejorativa, mas o incorporou, ressignificando-o. Foi responsável por introduzir direitos e garantias constitucionais para as mulheres. (SILVA. WRIGHT, 2016).

3. REFLEXÕES ACERCA DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ

Nessa parte da pesquisa, vamos realizar um panorama sucinto sobre criação do *Protocolo* decorrente da condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2021) no caso de Márcia Barbosa, tendo sido condenado a implementar políticas públicas que tutelam as mulheres de forma efetiva, ressaltando o papel do Conselho Nacional de Justiça em tentar garantir a eficiência do Poder Judiciário, impulsionado pelas resoluções 254 e 255 do CNJ.

Outrossim, vamos nos ater traçar o perfil dos magistrados brasileiros no judiciário, o qual é um espaço de homens, héteros e brancos, e isso infere na diretamente nas políticas que destoam dessa perspectiva, por fim, vamos discorrer sobre a estrutura didática do *Protocolo* e tecer algumas considerações e críticas feministas.

3.1 Sobre o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ e o perfil da magistratura brasileira

A construção do *Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero* advém de uma necessidade de promover no sistema judiciário um olhar atento às especificidades dos casos que envolvem mulheres e pessoas LGBTQIAP+, com vistas a evitar que o espaço jurisdicional seja um local de reprodução de violências e desigualdades. O documento, formulado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fruto de debates e reflexões ocorridas perante o Poder Judiciário brasileiro, com o objetivo de promover uma aplicação mais justa e equitativa da legislação, levando em conta as diferentes experiências de gênero e as vulnerabilidades sociais (CNJ, 2021).

A princípio, ressaltamos que a formulação desse *Protocolo* decorreu após a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2021) por causa as violações de direitos decorrentes do caso de Márcia Barbosa de Souza Souza e da integridade pessoal de seus familiares, em razão de gênero e assimetria econômica. Nesse viés, a decisão da CIDH (2021) versou sobre a impunidade diante da morte de Márcia Barbosa que ocorreu em 1998, na cidade de João Pessoa/PB, pelo deputado estadual Sr. Aécio Pereira de Lima – morreu após um ano que foi sentenciado no júri a condenação de 16 anos de prisão - em que sua imunidade parlamentar como prerrogativa de função reverberou em um atraso de mais de 9 anos a investigação e do processo penal, violando a garantia do prazo razoável

e mostrou-se como uma denegação à justiça, à proteção judicial, o dever de garantir os direitos sem discriminação e adotar essas disposições no direito interno visando prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher.

Além disso, considerando que o processo foi arquivado pelo Ministério Público (MP) por causa da inoperância do delegado responsável pela investigação diante da sua ausência em propor o andamento das diligências requeridas e reiterada inúmeras vezes pelo MP, a CIDH (2021) enfatizou que não foi sanado os déficits probatórios e esgotadas as linhas de investigação, o que vai de encontro ao dever de investigar os fatos com necessárias. Ainda, salienta que a investigação teve caráter discriminatório, pois vinculava o estereótipo de gênero em relação à conduta da vítima.

Nesse sentido, a CIDH (2021) condenou o Estado brasileiro a implementar um *Protocolo* nacional para investigação de feminicídios; desenvolver sistema nacional de dados qualitativo e quantitativos de fatos de violência contra as mulheres; levar a reflexão e sensibilização do impacto do feminicídio, da violência contra a mulher e do uso da imunidade parlamentar; criar um plano de capacitação e sensibilização continua a polícia responsável pela investigação e operadores de justiça da Paraíba com perspectiva de gênero e raça; pagar indenização diante da omissão nas investigações da morte de Marcia Barbosa, de reabilitação, a título de danos morais e matérias, reembolso de custas e gastos, dentre outros.

Nesse contexto, houve o processo de criação do *Protocolo*, o qual foi impulsionado pelas resoluções 254 e 255 do CNJ, de setembro de 2018, tratadas acima, tendo a Agenda 2030 da ONU também como uma influência central para o desenvolvimento do *Protocolo*, pois nela o Brasil assumiu o compromisso internacional com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 5, que trata da igualdade de gênero. Esse *Protocolo* contribui para que o Poder Judiciário seja um agente ativo na promoção dessa agenda, ajudando a reduzir as desigualdades de gênero no país.

Ademais, a construção do *Protocolo* também foi inspirada principalmente no *Protocolo para Juzgar con perspectiva de género* da Suprema Corte de Justicia de la Nación (SCNJ, 2013), criado no México após determinações da corte interamericana de direitos humanos¹⁷. Essa referência foi importante para adaptar as diretrizes do

¹⁷ Algumas decisões da Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) tiveram influência direta na formulação deste documento, como o caso de Rosendo Cantú e outra Vs. México, que trata de estupro e tortura sofridos por Valentina Rosendo Cantú, no qual a CIDH estabeleceu normas para que a

CNJ às realidades latino-americanas, que compartilham diversas especificidades em relação à violência de gênero e à necessidade de combate ao patriarcado institucional (CNJ, 2021).

O *Protocolo* surge como um instrumento técnico para auxiliar magistrados e magistradas na análise de casos sob essa perspectiva (CNJ, 2021), portanto:

Este protocolo é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas. (CNJ, 2021, p. 8)

Portanto, a equipe responsável pela criação do *Protocolo* foi formada majoritariamente por representantes de ramos do Judiciário, contando com o total de 18 integrantes, dentre eles 2 são magistrados, tendo 16 mulheres, das quais 14 são magistradas e 2 são advogadas e pesquisadoras. Esse grupo foi instituído pelas Portarias CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, e pela portaria n. 116, de 12 de abril de 2021, e trabalhou por cerca de seis meses para formular o documento final, que foi lançado em 2021 (CNJ, 2021).

Assim, o objetivo primordial desse esforço foi consolidar um conjunto de diretrizes que orientem as magistradas (os) do direito a julgarem com sensibilidade às desigualdades históricas e estruturais que afetam as mulheres (CNJ, 2021). Além disso, quando o *Protocolo* foi inicialmente publicado, ele tinha a natureza de uma recomendação (Recomendação do CNJ n. 128/2022). Só após a Resolução CNJ n. 492/2023 passa a ser estabelecida a obrigatoriedade da adoção deste *Protocolo* pelo Poder judiciário.

jurisdição militar não fosse competente para ouvir este tipo de fato, além de critérios para diligência durante a denúncia e investigação da violência sexual, bem como acesso à justiça sem discriminação salientando e o dever fundamental de prestar proteção as crianças; o Caso Fernández Ortega e outros Vs. México que envolve estupro e tortura em face de Inés Fernández Ortega por membros do Exército Mexicano e que a CIDH tomou as mesmas medidas supracitadas; e o Caso González e outras ("Campo Algodonero") Vs. México, referente ao desaparecimento e morte de 3 jovens em 2001 além de serem submetida a tortura de natureza sexual, portanto a CIDH propôs normas do dever de respeito, garantia e prevenção a violência de gênero e referente a diligência que o Estado pode tomar perante esse modo de incidente, além de criar critérios para as autópsias e de identificação de estereótipo de gênero no Estado (NÚCLEO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Dentro de suas determinações está a capacitação dos/as magistrados/as nas questões de direitos humanos e gênero na concepção interseccional por intermédio de cursos para formação inicial e continuada. Essa mesma resolução também cria o *Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário*, o qual foi instituído pela portaria CNJ n. 329/2023, servindo para monitoramento da obrigatoriedade da resolução nº 492 de 17/03/2023, mas também para elaborar estudos sobre o *Protocolo*, realizar fóruns para conscientização da temática com o poder público e com a sociedade civil, promover a cooperação interinstitucional nacionalmente e no exterior, reunir para condições do trabalho do comitê, promover a cooperação dos tribunais e outras instituições quando necessário e participar de eventos públicos ou privado sobre os temas relacionados ao comitê.

Além disso, o *Protocolo* reconhece que a desigualdade de gênero está enraizada em estruturas sociais, econômicas e culturais, o que exige uma abordagem jurídica atenta às nuances dessas desigualdades. Entre os conceitos centrais abordados estão a interseccionalidade, a divisão sexual do trabalho e os estereótipos de gênero, que influenciam diretamente a forma como o direito é interpretado e aplicado (CNJ, 2021). Esses fatores são essenciais para a formulação de decisões que não perpetuem preconceitos e desigualdades estruturais.

Outrossim, o *Protocolo* oferece termos fundamentais como sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade. Tais conceitos são necessários para que magistrados entendam a complexidade das identidades de gênero e como elas se manifestam no cotidiano social e, conseqüentemente, no âmbito jurídico. Sendo assim, a compreensão desses conceitos permite que decisões judiciais sejam tomadas de maneira mais equitativa, sem reproduzir estereótipos.

O *Protocolo* também ressalta a necessidade de se considerar a violência de gênero como uma das principais expressões das desigualdades estruturais, enfatizando que a violência não é apenas física, mas pode ser psicológica, sexual, moral e até mesmo patrimonial, alertando sobre os riscos de uma interpretação abstrata e neutra do direito, que muitas vezes desconsidera as desigualdades de gênero ao aplicar a lei de maneira indiferenciada (CNJ, 2021).

Outro aspecto importante discutido no *Protocolo* é a relevância na imparcialidade e neutralidade jurídica. Embora esses princípios sejam pilares do Direito, o *Protocolo* discute como a aplicação mecânica das normas em nome da

imparcialidade e neutralidade pode perpetuar desigualdades. Sendo assim, o documento sugere que, em muitos casos, o que é interpretado como "imparcialidade" pode ser uma forma de perpetuar uma visão patriarcal e desatualizada sobre questões de gênero (CNJ, 2021).

Além do suporte teórico, o *Protocolo* oferece um guia prático para magistrados e magistradas, que inclui um "passo a passo" para a condução de processos sob uma perspectiva de gênero. Esse guia aborda desde a instrução processual até a interpretação e aplicação do direito, fornecendo diretrizes objetivas para que o julgamento leve em consideração as especificidades de gênero envolvidas no caso, logo, o objetivo é que essa abordagem se torne parte integrante das práticas judiciais (CNJ, 2021).

Ademais, é inegável que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição de grande importância para o sistema de justiça brasileiro, criado com a Emenda Constitucional nº 45, em 2004, tendo como atribuição fundamental o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, além da supervisão do cumprimento dos deveres funcionais dos/as magistrados/as (BRASIL, 1988). Portanto, o CNJ visa a garantir transparência e eficiência na função dos órgãos judiciais, monitorando e analisando a atuação ética dos juízes e do desenvolvimento de políticas públicas judiciárias, sua função é elementar, uma vez que visa a assegurar que a atuação dos juízes esteja em consonância com os princípios constitucionais, como a moralidade, a legalidade e a imparcialidade (SILVA, 2022).

Mas em contrapartida o perfil dos magistrados brasileiros no mostra um impasse referente a estrutura do Poder Judiciário e os desafios da magistratura nacional. De acordo com o levantamento realizado pelo CNJ em 2018, a magistratura é composta majoritariamente por homens brancos, com uma média de idade de 46 anos, e uma significativa parcela proveniente do Estado de São Paulo. Apenas 38% dos magistrados são mulheres, e 80,3% se autodeclaram brancos, com uma representatividade mínima de negros e indígenas (CNJ, 2018). Esse perfil demográfico é reflexo das desigualdades sociais e raciais que permeiam a sociedade brasileira e, inevitavelmente, influenciam a forma como as decisões judiciais são tomadas, especialmente em casos que envolvem questões de gênero e raça (GOMES, 2018).

Portanto, a magistratura nacional é pouco diversa, a baixa representatividade de mulheres, negros e indígenas no judiciário é um dos impasses para a

democratização judiciário, do acesso à justiça e para o combate às desigualdades sociais e de gênero. Como destacado por Bourdieu *et al.* (1989), a conjuntura social dos magistrados contribui para a perpetuação de uma dominação simbólica, que reflete e reforça estruturas de poder preexistentes, como o patriarcado e o racismo.

Nesse contexto, o CNJ tem proporcionado importantes iniciativas para inibir essas desigualdades. Dentre elas, destaca-se a criação de diretrizes e protocolos voltados para sanar déficits existentes no Poder Judiciário, a exemplo das Resoluções 254 e 255 do CNJ, de setembro de 2018. A resolução 254 do CNJ vai tratar de políticas para o enfrentamento à violência contra as mulheres pelo poder judiciário, estabelecendo diretrizes e ações de prevenção da violência contra mulher, com fins em garantir instrumentos voltados a harmonização e pacificação dos litígios no âmbito familiar e nas relações domésticas em consonância com a perspectiva de gênero, dando suporte a mulher vítima de violência, sobretudo a adoção de solução adequada nos casos de feminicídio.

Um exemplo dessa política na prática é a criação de unidades judiciais especializadas na capital e interior, a qual conta com Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, especialmente responsável pelo Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa, pela efetivação de atendimento multidisciplinar, bem como pelo estabelecimento parcerias com órgãos governamentais ou não, que tenham mesmo fim, e também com instituições de ensino; além de fomentar política de capacitação acerca do gênero de forma interseccionada para magistrados e servidores, aprimoramento da prestação jurisdicional, do sistema informatizado e da qualidade dos dados.

Outrossim, a resolução nº 255 dispõe de política para incentivar a participação institucional feminina no judiciário, considerando a necessidade democratização e igualdade perante o homem e mulheres, sendo essa igualdade vinculada a expressão de cidadania, dignidade humana e aos princípios fundamentais da república, conforme consta no 5º objetivo de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030. Ademais, faz-se importante tal política, diante da assimetria de representatividade feminina no judiciário, bem como da ratificação do Brasil à Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação e Violência contra Mulher.

Sendo assim, para essa política, a referida resolução dispõe a necessidade dos órgãos do poder judiciário observar a participação equânime de homens e mulheres, de forma interseccional, reservando 50% das ocupações em todas suas instâncias

para as mulheres, compreendendo mulheres cisgênero, transgênero e fluida; da manutenção de Repositório Nacional de Mulheres Juristas no portal do CNJ para divulgação de dados públicos de juristas ou pessoas que atuam na atividade acadêmica, bem como a realização de um seminário nacional anual para fortalecimento dessa política.

Essas resoluções destacam a necessidade de o sistema de justiça incorporar um olhar mais sensível às questões de gênero, de modo a combater a violência estrutural que afeta mulheres de diversas formas. No entanto, é sabido, que na prática a efetividade dessas políticas é limitada pela composição homogênea do corpo de juízes, o que é um problema para implementação de uma visão mais plural e inclusiva na prática judicial (MACHADO *et al.*, 2021).

Além disso, o perfil masculino e branco da magistratura brasileira deve ser levado em questão quando se fala sobre a efetividade das políticas judiciais em promover uma justiça mais igualitária, pois a conjuntura do corpo de magistrados reverbera, em grande parte, numa estrutura de poder elitizada, o que pode comprometer a implementação de políticas mais inclusivas e sensíveis às necessidades das minorias (CAMPOS E GIANEZINI, 2019). Sendo assim, a necessidade de maior representatividade na magistratura é urgente, principalmente quando se considera o impacto que a diversidade pode ter na promoção de uma justiça mais equânime e justa (CONRADO E RIBEIRO, 2017).

Nesse viés, faz-se fundamental a presença de mulheres no âmbito judicial, mas também a incessante e contínua capacitação da perspectiva de gênero, pois a representatividade não é garantia que o julgamento terá essa lente de análise, bem como não assegura decisões judiciais em defesa das mulheres, funcionamento das instituições judiciais para as mulheres ou a criação de uma nova cultura judiciária em termos de gênero (SEVERI, 2016), uma vez que o judiciário e nossa sociedade é extremamente andocrônica, a qual muitas vezes é utilizada de modo inconsciente ou consciente pelas mulheres com fins em se validar e serem levadas com seriedade em ambientes machistas, como o judiciário.

Apesar da importância das diretrizes nacionais estabelecidas pelo CNJ, ainda há muitas lacunas. A ausência de um enfoque mais elaborado sobre as intersecções entre gênero e raça, por exemplo, é uma das críticas levantadas por especialistas, como destacam Cirino e Feliciano (2023) ao se remeter ao *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ*, que apesar de se utilizar o método interseccional

na proposta de perspectiva de gênero apresentada diante de casos concretos, que é vinculado ao feminismo negro, ainda assim adotam perspectivas teóricas do feminismo radical e conservadora do feminismo liberal, as quais não garantem coesão com as primeiras.

Em suma, o Conselho Nacional de Justiça desempenha um papel crucial no fortalecimento do sistema judiciário brasileiro, promovendo iniciativas voltadas para a transparência, eficiência e igualdade de gênero, mas também a necessidade de maior diversidade e representatividade no corpo judicial é evidente, e apenas com uma magistratura mais plural e com capacitação contínua será possível enfrentar de maneira eficaz as desigualdades sociais e de gênero que marcam a sociedade brasileira (CNJ, 2018).

Assim, é cabível pensar medidas de igualdade entre homens e mulheres na magistratura, sobretudo, no que diz respeito aos critérios de ascensão funcional e de ingresso em concursos públicos. Paralelo a isso, é preciso fomentar políticas de conscientização da magistratura com vistas a evitar que violências de gênero continuem a acontecer e se perpetuem no espaço judicial.

É neste sentido que foi criado o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* do CNJ, portanto discutiremos abaixo sua estrutura.

3.1.1. Quanto a estrutura do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*

A estrutura do *Protocolo* é composta por três partes principais, cada uma dedicada a diferentes aspectos da aplicação da perspectiva de gênero no Poder Judiciário. O documento é extenso e visa a orientar magistrados e magistradas no tratamento de casos que envolvem questões de gênero, oferecendo desde conceitos teóricos até um guia prático para a tomada de decisões mais sensíveis às desigualdades de gênero. Logo, a estrutura do *Protocolo* reflete a necessidade de transformar a cultura jurídica no Brasil, incorporando uma visão mais inclusiva e crítica (CNJ, 2021).

A Parte I do *Protocolo* é dedicada aos conceitos básicos, que são fundamentais para entender a perspectiva de gênero no processo investigativo. Nesta seção, são apresentados e explicados termos como sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, conceitos que são essenciais para que os magistrados compreendam as diferentes realidades e vivências que podem aparecer nos processos judiciais. Além

disso, a seção também discute como essas construções sociais influenciam diretamente o comportamento das pessoas e as formas como a justiça deve interagir com essas realidades (CNJ, 2021).

Ainda na Parte I, o *Protocolo* aborda a questão das desigualdades estruturais, as quais se manifestam nas relações de poder e atravessam diversos aspectos das relações sociais, especialmente no campo do trabalho e nas dinâmicas familiares. Faz-se necessário ressaltar que conceito de interseccionalidade também é destacado, bem como o conceito de gênero, raça, classe e outras identidades se sobrepõem e influenciam a experiência das mulheres e de outros grupos marginalizados. Portanto, essa seção visa a fornecer uma base teórica sólida para que as decisões judiciais levem em conta essas desigualdades (CNJ, 2021).

A Parte II do *Protocolo* é mais prática e oferece um guia para magistrados e magistradas, incluindo uma série de perguntas e procedimentos para lidar com processos com a adoção de uma perspectiva de gênero em todas as fases processuais. Essa parte é essencial para a aplicação concreta da perspectiva de gênero, pois traz instruções sobre como aproximar-se dos sujeitos/as processuais, como conduzir a instrução processual e como interpretar e aplicar as provas à luz da perspectiva de gênero. Aqui, a intenção é evitar que preconceitos e estereótipos influenciem as decisões judiciais, proporcionando uma análise mais justa e inclusiva (CNJ, 2021).

Dentro da Parte II, há também orientações específicas sobre a valoração de provas e a identificação de fatos. Assim, o *Protocolo* destaca que, em muitos casos, as mulheres podem ser desacreditadas ou ter suas experiências minimizadas por preconceitos arraigados, o que requer uma análise mais atenta por parte dos/as magistrados/as. Essa seção busca garantir que o julgamento com perspectiva de gênero não apenas reconheça as desigualdades, mas também atue de forma a corrigir essas distorções na prática judicial (CNJ, 2021).

A Parte III trata de questões de gênero específicas dos ramos da Justiça, apresentando exemplos de como a perspectiva de gênero pode ser aplicada em diferentes áreas, como a justiça trabalhista, penal, cível e eleitoral. Essa parte é importante porque mostra que a aplicação da perspectiva de gênero não se limita a casos de violência doméstica ou de direitos reprodutivos, mas abrange todas as áreas do direito. Ainda, essa seção exemplifica como magistrados podem lidar com casos

de assédio, audiências de custódia e prisões, sempre levando em consideração as desigualdades de gênero (CNJ, 2021).

Ademais, outro aspecto relevante na estrutura do *Protocolo* é a atenção dada às questões transversais, como o assédio e a violência institucional, que afetam as mulheres de maneira desproporcional em todos os âmbitos do direito. Ao abordar esses temas de forma explícita, o *Protocolo* reconhece que o poder judiciário tem um papel fundamental na mitigação dessas violências, tanto na condução de processos quanto na forma como as instituições judiciais interagem com as vítimas (CNJ, 2021).

O *Protocolo* também inclui quadros explicativos e seções de "atenção" e "para saber mais", que fornecem informações adicionais sobre temas cruciais, como o impacto do racismo nas desigualdades de gênero e o papel do patriarcado na perpetuação das violências estruturais. Essas seções funcionam como ferramentas didáticas que facilitam a compreensão dos magistrados sobre a complexidade das questões de gênero e como elas podem influenciar o julgamento (CNJ, 2021).

A estrutura do documento é desenhada para ser prática e de fácil consulta, permitindo que magistrados e magistradas possam utilizá-lo como um manual de referência, sendo fundamental para garantir que as diretrizes propostas sejam realmente implementadas no dia a dia do Judiciário. Além disso, o *Protocolo* está em consonância com os princípios da Agenda 2030 da ONU, que coloca a igualdade de gênero como um dos seus objetivos principais, reforçando o compromisso do Brasil com o desenvolvimento sustentável e a promoção dos direitos humanos (CNJ, 2021).

3.1.2. Algumas reflexões acerca do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* e os conceitos utilizados: influências das perspectivas feministas do Direito

As análises e reflexões críticas acerca do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), exprimem aspectos relevantes referentes a sua implementação e os desafios que circundam sua adoção no sistema de justiça brasileiro. Foi instituído para combater a discriminação de gênero, que ainda hoje incide no Judiciário, o documento participa de uma conjuntura mais ampla de esforços globais pela igualdade de gênero, como disposto na *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (CEDAW) e na *Agenda 2030* da ONU (LISBOA; OLIVEIRA; LAMY, 2024).

Nesse contexto, o *Protocolo* visa propor diretrizes às/aos magistradas/os para que suas decisões levem em consideração as desigualdades estruturais de gênero existentes, viabilizando a possibilidade de constituição de uma justiça mais inclusiva e equitativa. Sendo assim, vamos nos ater neste momento a analisar algumas perspectivas feministas ao direito contidas nas diretrizes do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* do CNJ.

Logo na sua introdução o documento aduz que apenas o reconhecimento da igualdade formal pode ensejar, na prática, o reforço de desigualdades sociais, destacando que o *Protocolo* é um instrumento que visa a busca de uma igualdade material ou substancial. Nesse sentido, o *Protocolo* reconhece que o Direito pode ser tanto um mecanismo que proporciona desigualdades como também um instrumento emancipatório (CNJ, 2021). Neste sentido, entendemos que o documento acolhe algumas das críticas feministas ao direito estudadas no capítulo anterior.

A primeira parte do documento, como mencionamos acima, traz conceitos básicos, fundamentais para criar uma percepção de gênero. Entendemos que o objetivo desta seção foi o de apresentar os conceitos, identificá-los e relacioná-los, para tornar possível a compreensão de como eles acentuam as desigualdades sociais. De início, o documento apresenta os conceitos de sexo e gênero, tratando o primeiro como o conjunto de aspectos biológicos que caracterizam os machos, as fêmeas e as pessoas intersexuais e; o segundo como as características/papéis socialmente impostas e hierarquizadas aos sexos e culturalmente repassadas (CNJ, 2021).

Em seguida, apresenta o conceito de identidade de gênero como o processo de identificação subjetiva com as características socialmente atribuídas aos corpos sexuais (pessoas cis e pessoas trans); e a sexualidade, traduzida como as práticas sexuais e afetivas dos sujeitos, a expressão do desejo e afeto. Estas também sofrem com hierarquias e valores socialmente atribuídos, de maneira que a heterossexualidade é considerada a norma, logo a bissexualidade, homoafetividade são, muitas vezes, renegadas e discriminadas, da mesma forma que as identidades de gênero cisnormativas são consideradas superiores às identidades trans (CNJ, 2021).

Observa-se que a primeira parte do documento busca proporcionar as/aos magistradas/os o contato com conceitos espinhosos da teoria feminista e de gênero, conscientizando-os sobre suas diferenças e sobre as suas implicações. Apropriar-se

destes conceitos é importante para a adoção de uma perspectiva de gênero. (FACIO, 1992).

O *Protocolo* traz outros conceitos essenciais para compreender o que são desigualdades de gênero, tais como os de desigualdades estruturais, relações de poder, interseccionalidade, divisão do trabalho, estereótipos de gênero e violência de gênero. Portanto, a desigualdade estrutural decorre das condições materiais em que as diferenças/desigualdades de gênero são construídas em nossa sociedade. Estas desigualdades se arraigam em todo o tecido social e em suas instituições de poder, que a reproduzem e lhe dão sustentação. Como vimos acima, isto denomina-se patriarcado, isto é, a subordinação/opressão das mulheres pelos homens, potencializado por outros marcadores sociais nas relações entre os sujeitos, bem como no direito, sendo importante salientar que inexistente uma opressão de gênero homogênea (CNJ, 2021).

As opressões supracitadas são reforçadas pela divisão sexual do trabalho, sendo a divisão sexual entre homens e mulheres se reflete na esfera do trabalho, que estabelece que alguns trabalhos são naturais das mulheres, ao passo que outros são consideradas “atividades dos homens”. Assim, neste processo foram atribuídas às mulheres a responsabilidade pelo trabalho reprodutivo e aos homens os trabalhos produtivos. Isto reverbera num mecanismo produtor de desigualdades, pois tem consequências na contratação de mulheres, por exemplo, na remuneração mais baixa para mulheres, na feminilização da pobreza, na dupla jornada de trabalho etc. (CNJ, 2021).

O *Protocolo* explica, ainda, que o termo estereótipo de gênero se refere às ideias preconcebidas sobre o gênero em relação aos atributos e papéis em intersecção com outros marcadores. Exemplo disso é a atribuição às mulheres, em especial, as mulheres brancas, de uma feminilidade e fragilidade. Já com relação às mulheres negras, um estereótipo de gênero é o de que elas são bravas, furiosas e disponíveis sexualmente. Outro exemplo importante são as expectativas construídas sobre a maternidade e a boa mãe.

Os estereótipos de gênero prejudicam as mulheres, nos processos judiciais podem interferir diretamente na forma como as mulheres serão tratadas/julgadas, podendo reproduzir violência e discriminação. Logo, para inibi-los é necessário tomar consciência dos estereótipos, verificar se eles estão interferindo no caso concreto,

quais os prejuízos causados por eles em cada situação, tendo consciência disso é possível ajudar a minimizar os seus impactos na atividade jurisdicional.

O *Protocolo* aborda também o conceito de violência de gênero, o qual é fruto das desigualdades de gênero ela pode se manifestar sexualmente, física, psicológica, patrimonial, moral, institucional, politicamente, ocorrendo em todos ambientes, sejam públicos ou particulares, essa violência de gênero pode ser praticada por desconhecidos ou conhecidos da vítima (CNJ, 2021).

Portanto, ao abordar os conceitos de desigualdades de gênero se constituindo como desigualdades estruturais, relações de poder e interseccionalidades; divisão do trabalho; estereótipo de gênero e violências de gênero, o *Protocolo* incorpora algumas perspectivas feministas, adotando as contribuições teóricas no sentido de comprovar a condição desvantajosa e a inferioridade social das mulheres em relação aos homens.

Em segundo lugar, o documento debate a relação entre gênero e direito, questionando as características tradicionalmente atribuídas ao Direito, tais como neutralidade e imparcialidade. Ainda, reflete ainda sobre o papel da interpretação e aplicação abstrata do Direito e sobre o princípio da igualdade. Portanto, o documento orienta que magistradas/os devem considerar as desigualdades estruturais, entendendo que elas podem ser um impasse para efetivação desses pressupostos. Ressalta que há circunstâncias que podem inibir a igualdade diante da prática descontextualizada e abstrata do direito.

A neutralidade do Direito se relaciona ao dever do judiciário não tomar partido frente a interesses políticos. Já a imparcialidade se traduz na busca para que o/a julgador/a julgue com objetividade, sem defesa de seus interesses pessoais no processo, respeitando o processo legal. O *Protocolo* orienta que, para haver justiça no procedimento, é preciso reconhecer que o Direito e sua aplicação não estão imunes ao viés androcêntrico, aos preconceitos, estereótipos, posições, papéis de gênero. Logo, para que efetivamente haja imparcialidade e neutralidade, estes aspectos precisam ser analisados, caso contrário, manter-se-á a perspectiva formal do direito, que na prática reforça as desigualdades e violências acima discutidas. (CNJ, 2021).

Quanto à interpretação e aplicação do direito, o *Protocolo* discute como o Direito é concebido, muitas vezes, de forma abstrata. Isto impede que sejam visualizados os grupos subordinados e suas realidades. A ausência dessa reflexão no âmbito jurídico pode ocasionar mais desigualdades, por não refletir nas relações de

poder que incidem nos conflitos e interpretação das normas “neutras” ou experiências pessoais dos/as magistrados/as. (CNJ, 2021).

Quanto ao princípio da igualdade, o *Protocolo* adverte que, muitas vezes, a interpretação do que é a igualdade advém das concepções de quem está no poder, isto é, “ela reflete a realidade daqueles que detêm poder e que não encaram problemas relacionados à subordinação.” (CNJ, 2021, p. 40). Para corrigir isto, sugere a igualdade substantiva, permitindo ver os problemas concretos de desigualdade estrutural como parâmetro para a interpretação do Direito (CNJ, 2021).

A problematização realizada pelo *Protocolo* das diretrizes referentes à neutralidade e imparcialidade, interpretação/aplicação abstrata do direito e o princípio da igualdade, coadunam com a perspectiva feminista. Portanto, ao buscar aprofundar a compreensão do que é sexismo e sobre as formas como ele se manifesta, permite que se identifiquem os elementos discriminatórios presentes na doutrina jurídica, na interpretação dos princípios e dos fundamentos jurídicos, que invisibilizaram e subalternizaram as mulheres. Ademais, possibilitam a tomada de consciência do androcentrismo no âmbito jurídico (FACIO, 1992).

Entendemos que o *Protocolo* está mais próximo da perspectiva feminista do direito que o entende como sexuado/gendrado, por compreender que o direito é formulado pelo gênero e ao mesmo tempo formula o gênero. Um ponto que reforça esta compreensão é a preocupação do documento em Ao destacar as intersecções dos diversos marcadores sociais que influenciam a interpretação/aplicação do Direito. Assim, o documento demonstra como o direito é um discurso ambíguo (SILVA, 2019). Ainda, outra perspectiva feminista importante incorporada pelo *Protocolo* foi o reconhecimento da necessidade de que o concreto se sobreponha à interpretação abstrata do direito (SILVA, 2019)

3.1.3. Contribuições do Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero para o procedimento judicial

A segunda parte do *Protocolo* é formada por recomendações a serem adotadas em todas as etapas processuais que auxiliam na incorporação de perspectiva de gênero.

O julgamento com perspectiva de gênero é um método interpretativo-dogmático, que visa a interpretar o direito de forma contextualizada, buscando destituir as desigualdades estruturais de poder, conscientizando a magistratura sobre como as

desigualdades de gênero podem incidir nos conceitos, categorias, princípios e na aplicação do direito, para que assim seja possível chegar numa decisão mais transparente, legítima, fundamentada e respeitosa (CNJ, 2021).

O método/sugestão segue alguns passos. O primeiro deles é a aproximação com o processo. Sugere-se que os/as magistrados/as busquem compreender o contexto do conflito para definir o direito, questionando as desigualdades de gênero interseccionadas. O/a magistrado/a deve se questionar se é possível que alguma desigualdade estrutural tenha papel relevante na controvérsia ali discutida. O segundo passo consiste na aproximação dos/as sujeitos/as processuais. Nesta etapa, o/a magistrado deve observar se alguma desigualdade estrutural interfere na participação dos/as sujeitos/as no processo. O *Protocolo* sugere que sejam observadas se existe alguma mulher lactante, por exemplo, que precise parar a audiência para realizar a amamentação, se as partes compreendem o que está sendo discutido etc. (CNJ, 2021).

O terceiro passo é a adoção de medidas especiais de proteção, visto que o litígio na concepção de gênero deve refletir acerca das medidas de proteção diante da realidade interpessoal e social, sob viés do risco e princípio de cautela de forma imediata para romper violências decorrentes de desigualdades de gênero (CNJ, 2021). Portanto, o *Protocolo* ressalta a observância do magistrado/a se o caso requer medida imediata de proteção, se as partes correm risco de vida ou de sofrer alguma violência física ou psíquica, se há assimetria de entre as partes, se há providências extra-autos à vítima de encaminhamento ou assistência a serem tomados, atentar ao significado de proteger em consonância ao caso concreto e verificar se autonomia da mulher está sendo respeitada (CNJ, 2021).

O quarto passo diz respeito à instrução processual. Aqui sugere-se cuidado pelos/as magistrados para evitar que não sejam reproduzidas violências institucionais. Assim, magistrados/as devem ter uma postura ativa na produção e análise de provas, verificando se há reprodução de estereótipos de gêneros, repreendendo perguntas que desqualificam as mulheres, evitando a revitimização, constrangimentos, desconfortos, interrupções ou pressão que impeçam as mulheres de desenvolverem raciocínios ou respostas as perguntas etc. (CNJ, 2021).

O quinto passo é o da valoração das provas e identificação dos fatos. Sugere-se questionar se há prova que não foi produzida e que seria relevante para o caso e tentar inferir porque ela não foi produzida. O *Protocolo* sugere algumas questões

relevantes tais como: se é necessário conferir peso diferente a palavra da vítima; se as provas podem conter estereótipos de gênero; se as experiências pessoais dos juízes estão incidindo na apreciação dos fatos; se pode está dando peso a um evento porque importo ideias pré-concebidas (CNJ, 2021).

O sexto passo do referido método é a identificação do marco normativo e dos precedentes aplicáveis, pois além da legislação nacional deve-se ater aos precedentes internacionais, recomendações, opiniões consultivas ou observações de organismos regionais e internacionais de proteção de direitos. O caso concreto é que definirá o direito aplicável, aquele que melhor tutela e resolve a desigualdade nessa circunstância (CNJ, 2021).

O sétimo passo do método é a interpretação e aplicação do direito, uma vez que após se conscientizar acerca das desigualdades estruturais e as normas e princípios aplicáveis é chegada a hora de interpretar o direito com atenção a esses fatos em busca de uma decisão. Busca-se uma interpretação não abstrata do direito, que analise os conceitos, categorias, princípios não universais, buscando evitar uma interpretação que reforce a subordinação das mulheres. Também se deve observar se a lei (norma) contém estereótipos negativos sobre o grupo subordinado ou se a lei pode não conter estereótipos de gênero, mas indiretamente produz resultados discriminatório. Aqui deve-se buscara igualdade substantiva, conforme debatemos acima, buscando adotar uma interpretação que elimine a desigualdade e a discriminação.

Por último, aduz sobre a importância do controle de convencionalidade para a perspectiva de gênero, em que o/a magistrado/a analisa se as normas internas detêm ou não compatibilidade com as normas internacionais de proteção dos direitos humanos (CNJ, 2021).

A metodologia do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* faz-se fundamental, pois reúne um conjunto de perspectivas feministas e põe em prática algumas estratégias propostas pelo feminismo jurídico (SILVA, 2019). Pode-se dizer que o *Protocolo* é uma medida útil para efetivar direitos das mulheres, como também exprime e reafirma a necessidade do sistema de justiça questionar as bases jurídicas postas e consolidadas perante a sociedade, trazendo a ideia inicial/fim de conscientização sobre as desigualdades de gênero.

3.1.4. Críticas ao *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*

Um dos pontos primordiais de reflexão crítica formulada por acadêmicas e pesquisadoras da área de gênero e direito diz respeito à constituição do grupo de trabalho responsável pela formulação do *Protocolo*. Conforme observado por Silva (2022), a ausência de representatividade de grupos sociais marginalizados no processo de formulação do *Protocolo* gera dúvidas a respeito da eficácia de suas diretrizes. A predominância de magistradas/os brancas/os, oriundos de contextos socioeconômicos privilegiados, pode ser um impasse na inclusão de perspectivas diversas e sensíveis às realidades de mulheres periféricas, negras, indígenas e LGBTQ+ no sistema judiciário brasileiro.

Outrossim, considerando que diante dos 18 participantes da constituição do *Protocolo* só houveram duas advogadas e pesquisadora, cabe trazer aqui a crítica que Cirino e Feliciano (2023) tece ao *Protocolo* sobre ausência de sua composição plural, pois consideram fundamental a participação de outros/as membros/as, pois o *Protocolo* vincula a todos sujeitos do processo. Ressalta também que devido a ausência de cientificidade do documento - quando se remete aos termos gênero e sexo - é necessário a composição do grupo de trabalho ligado a professores universitários dessa área, grupos de pesquisas certificados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), para que os julgamentos não se recaiam na arbitrariedade do juiz com base nas suas próprias convenções.

Outra segunda reflexão crítica diz respeito ao fato de que o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* foca apenas nas diferenças de gênero entre o feminino e masculino (mulheres e homens), aderindo a uma forma dicotômica, também chamada de binária. Porém, já há conceitos mais complexos e atuais de gênero, que contemplam outras perspectivas de gênero que não é binária. A inclusão de uma perspectiva sobre o gênero mais crítica, permitiria que o *Protocolo* também refletisse sobre a população LGBTQIA+, por exemplo, pois:

[...] realidade do gênero consiste precisamente nos efeitos de sua representação: o gênero se “real-iza”, se torna real, quando essa representação se converte em autorrepresentação, quando se assume individualmente como forma de sua própria identidade subjetiva e social. Ou seja, o gênero é tanto uma atribuição como uma apropriação: outros me atribuem um gênero e eu o assumo como meu – ou não. (Lauretis, 2021, p.3)

Ainda, outra reflexão crítica se refere a alguns conceitos abordados no *Protocolo*, que são conceitos androcêntricos emprestados para ilustrar a perspectiva de gênero, como o conceito de igualdade visto de um viés de exigência masculino ou de comparação entre o masculino e o feminino, o que conseqüentemente faz-se contraditório. Fazendo alusão à obra “CUANDO EL GÉNERO SUENA CAMBIOS TRAE” de Facio (1992), mais especificamente ao cabimento do conceito apresentado no art. 1º da *Convenção sobre a Eliminação de Todas formas de Discriminação contra as Mulheres*, o qual confere ao termo “discriminação contra a mulher” como toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, que objetive prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. A ausência de efetividade da igualdade está em qualquer ação que for discriminatória ou resultar em discriminação (FACIO, 1992).

Outrossim, há crítica quanto à própria aplicação do *Protocolo*, que embora o documento forneça um guia para os magistrados, a aplicação prática de suas diretrizes ainda encontra barreiras significativas. A análise de casos reais, como o incidente envolvendo uma advogada que teve seu pedido de adiamento de audiência negado com a justificativa de que “gravidez não é doença” (LISBOA; OLIVEIRA; LAMY, 2024), destaca que, em muitos casos, os julgadores não estão utilizando o *Protocolo* de maneira adequada, o que indica uma fragilidade na sua implementação, que pode estar relacionada à falta de mecanismos robustos de monitoramento e sanção para os casos de descumprimento.

Alguns estudiosos criticam a metodologia proposta pelo *Protocolo*, em especial, o seu caráter fragmentado. Segundo Silva (2022) não tratar adequadamente da interseccionalidade, o documento ignora como raça, classe social e gênero interagem para gerar formas múltiplas de opressão. A autora argumenta que essa lacuna no *Protocolo* reflete uma visão limitada das desigualdades de gênero, que tende a focar exclusivamente nas mulheres enquanto um grupo homogêneo, desconsiderando as nuances e complexidades das vivências das mulheres negras, indígenas e outras minorias sociais.

Apesar dessas críticas, o *Protocolo* representa um avanço significativo na tentativa de inserir uma perspectiva de gênero nas práticas judiciárias. A adoção de medidas que incentivam a formação continuada de magistrados e magistradas, bem

como a inclusão de diretrizes que reconheçam as desigualdades de poder nas relações de gênero, são passos importantes para uma justiça mais inclusiva. Entretanto, como SILVA (2022) aponta, essas iniciativas precisam ser complementadas por um esforço mais amplo de reforma institucional, que inclua uma maior diversidade entre os próprios julgadores e uma abordagem mais holística das questões de gênero e justiça.

Outro ponto de reflexão é a relação entre o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. O ODS 5, que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, é um dos pilares do *Protocolo*. No entanto, para que o Judiciário brasileiro possa de fato contribuir para o cumprimento dessa meta, é necessário que o *Protocolo* seja amplamente adotado e monitorado, o que exige uma estrutura de acompanhamento e sanção mais robusta, como sugerem LISBOA; OLIVEIRA; LAMY (2024).

Por fim, as críticas ao *Protocolo* apontam para a necessidade de um debate mais amplo sobre o papel do Judiciário na promoção da igualdade de gênero, sem assim o *Protocolo*, embora essencial, não pode ser visto como uma solução isolada, mas sim como parte de um esforço maior que inclui mudanças estruturais no próprio sistema de justiça.

No próximo capítulo, refletiremos sobre alguns casos de aplicação do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*.

4. APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM DECISÕES JUDICIAIS

Como discutimos nos capítulos anteriores, O *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* do CNJ (2021) é um documento importante que tem como um dos seus principais objetivos alcançar, na prática judiciária, a equidade de gênero, com foco nas mulheres, por intermédio da capacitação contínua e conscientização dos (as) magistrados (as) sobre as diretrizes traçadas no documento. Neste capítulo vamos analisar algumas sentenças que aplicam o *Protocolo*, obrigatório desde o ano de 2023, por meio da Resolução do CNJ n. 492/2023.

Para monitorar a aplicação do *Protocolo*, o CNJ criou um banco de sentenças e decisões judiciais que utilizaram o *Protocolo*. Neste banco é possível consultar as sentenças, pesquisando-as com a utilização de filtros, que permitem selecionar o ramo de justiça, tribunal, número único do processo, ementa da decisão, área do Direito e assunto principal do processo.

Atualmente, no banco estão registradas 3.866 decisões e sentenças¹⁸. Os principais ramos que aparecem são: justiça do trabalho, eleitoral, estadual, federal, militar estadual, tribunais superiores e conselhos. Os principais temas que aparecem no banco de decisões/sentenças são direito previdenciário, penal, do trabalho, civil, consumidor, tributário, administrativo, da criança e do adolescente, assistencial, saúde, dentre outros (CNJ, 2024).

Para esta pesquisa, priorizamos a busca por decisões no Estado da Paraíba. Até o presente momento, não há registro de nenhuma decisão no âmbito da Justiça Estadual paraibana. No entanto, na busca por cidade, encontramos 15 (quinze) decisões da Justiça do Trabalho, todas ocorridas nas varas da cidade de João Pessoa/PB. Optamos por selecionar três sentenças para a análise¹⁹, cujo tema que as une é o de assédio moral e sexual no ambiente do trabalho. A seleção se deu de forma aleatória, devido ao decurso do prazo que limitou o aprofundamento em todas as decisões.

¹⁸ Esses dados foram extraídos do Banco de Sentenças e Decisões com Aplicação do *Protocolo* para Julgamento com Perspectiva de Gênero no dia 15 de outubro de 2024 (CNJ, 2024).

¹⁹ As 15 sentenças e decisões do TRT 13ª Região tramitaram nas varas de João Pessoa, Campina Grande e Santa Rita. Tais versam sobre os seguintes assuntos: assédio moral e verbas rescisórias; assédio moral ou sexual e discriminação; pagamento de salário e assédio moral ou sexual; assédio moral ou sexual; danos morais por discriminação; assédio moral e devolução de valores descontados; assédio sexual; assédio moral, assédio sexual e doença ocupacional; falência, recuperação judicial e assédio moral; assédio sexual e verbas rescisórias; dispensa discriminatória.

Antes de prosseguirmos com a análise de como o *Protocolo* foi aplicado nos casos concretos, faz-se importante esclarecer os conceitos de assédio moral e sexual.

4.1. Assédio Moral e Sexual à luz do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*

Nesta seção vamos analisar o tema do assédio no âmbito laboral por meio das determinações que *Protocolo* do CNJ nos fornece, pois infelizmente há um grande índice de assédio moral e sexual no ambiente de trabalho contra as mulheres no Brasil, tendo a ocorrência desses crimes relação direta com as desigualdades de gênero. A título de exemplo, durante o período de 2020 a 2023, a justiça do trabalho julgou cerca de 419.342 ações sobre esta temática, sendo 338.814 referente à assédio moral e 22.758 à assédio sexual (CNJ, 2023). Além disso, de acordo com CNJ (2023), nesse período, 72,1% das ações de assédio sexual foram ajuizadas por mulheres. Denota-se, portanto, que esse crime tem como vítimas, majoritariamente, as mulheres e é praticado, em geral, por homens.

O assédio pode ser dividido em moral e sexual, conforme a Resolução Nº 351 de 28/10/2020 do CNJ (2020). O assédio moral é uma violência dirigida à dignidade psíquica ou física, por meio de ações abusivas, da degradação de relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho. São exemplos, o requerimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, a discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou humilhações e constrangimentos que infiram em dano físico ou psicológico. Para Martins (2007), o assédio moral é conduta abusiva (verbal, comportamental), reiterada, a qual detém postura ofensiva à pessoa, com finalidade de exclusão do sujeito ou deteriorar seu ambiente de trabalho, tendo como consequência a agressão à dignidade, personalidade, integridade psíquica, podendo ser proferida por superior hierárquico ou não, ou seja, tanto o sujeito ativo quanto o passivo podem ser qualquer pessoa no ambiente de trabalho.

Já o assédio sexual é uma violência que se caracteriza por ações com viés sexual praticadas contra a vontade de alguém no ambiente de trabalho. Estas ações podem ser verbais ou físicas e ocorrem por intermédio de palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com fins de perturbar ou constranger outrem, afetar a

dignidade ou constituir um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante e desestabilizador.

Outrossim, o Código Penal brasileiro, especificamente no art. 216-A, tipifica o assédio sexual como constrangimento de outrem com fins em vantagens sexuais diante da condição de superior hierárquico no emprego, cargo ou função, tendo pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos. Ou seja, tem-se como sujeito ativo necessário o superior hierárquico – do sexo masculino ou feminino- que se vale das prerrogativas empregatícias, de cargo ou função, para constrangimento do sujeito passivo – não importa o sexo - que age com falta receptividade em relação as ações do sujeito ativo. Logo, o sujeito ativo buscará prejudicar o trabalho desse outrem, o que se constitui implicitamente como constrangimento/ameaça ligada ao emprego fins em garantir vantagens ou favorecimento sexual (GRECO, 2023).

O assédio é um crime no qual ficam nítidas as assimetrias de poder entre as partes, tendo em vista relações laborais são profundamente marcadas pelas desigualdades de gênero analisadas no capítulo anterior, em especial, pela divisão sexual do trabalho. O trabalho desenvolvido pelas mulheres é, em razão desta construção material e cultural, considerado inferior.

Além disso, os corpos femininos numa sociedade patriarcal são lidos como corpos à disposição dos homens, aspectos que favorecem o desenvolvimento de assédio contra as mulheres no ambiente de trabalho. Portanto, as desigualdades de gênero que explicam o ambiente que proporciona o desenvolvimento do assédio moral e sexual, essas mesmas desigualdades explicam por que, muitas vezes, eles não são denunciados. Logo, as mulheres são silenciadas, sobretudo diante da possibilidade de perda do emprego ou de serem desacreditadas e desacreditadas, acusadas de exageradas ou vingativas, sob a justificativa principal de quererem tirar alguma vantagem daquela denúncia (CNJ, 2019).

O/a magistrado/a ao julgar o assédio em ambiente de trabalho deve ter em mente as considerações supracitadas referentes à desigualdade de gênero e atribuições dos estereótipos sociais às mulheres tanto no âmbito social como no mercado de trabalho, pois “julgar os casos de assédio sob a perspectiva de gênero, implica evitar a exposição excessiva da vítima, a revitimização, bem como a criação de mecanismos reparadores para a prevenção do assédio, a responsabilização efetiva e o restabelecimento de uma vida livre de violência.” (CNJ, 2019, p. 65).

O *Protocolo* do CNJ (2021) enfatiza que o/a magistrado/a que julgar com perspectiva de gênero casos de assédio no ambiente de trabalho deve adotar alguns cuidados, a partir das seguintes questões: estão presentes preconceitos, costumes ou práticas de inferioridade ou superioridade de gênero, bem como se há incidência de estereótipos; se consta prevalência de algum grupo social no ambiente de trabalho, em termos de gênero, raça, etnia ou religião; na instrução processual há julgamento moral a pessoa vítima de violência de gênero, não devendo a vítima ser culpabilizada por seu modo de agir, relacionar, falar ou vestir-se, nem por estar em local sozinha; se há nos autos ou na instrução processual alegações impertinentes ou constrangedoras que desloquem a responsabilidade do agressor a vítima; se as justificativas para o comportamento do agressor se baseiam em estereótipo, patologias ou vícios e se serve para naturalizar violência de gênero e desresponsabilizar o agressor; se foi considerado o ponto de vista da vítima.

Ante o exposto, vamos analisar as sentenças judiciais sobre assédio no campo laboral que se utilizam da perspectiva de gênero apresentada pelo Protocolo do CNJ.

4.2. A aplicação do *Protocolo* em sentenças da Justiça do Trabalho na Paraíba

Como afirmamos acima, as sentenças foram selecionadas no Banco de Dados do CNJ sobre a aplicação do Protocolo. Fizemos pesquisa com os termos “Tribunal de Justiça da Paraíba” e “João Pessoa”. A busca pelo termo “Tribunal de Justiça da Paraíba” resultou em nenhuma sentença/decisão. Já a busca pelo termo “João Pessoa” resultou em 15 decisões judiciais provenientes da Justiça do Trabalho. Ao categorizá-las quanto aos seus assuntos, encontramos três decisões que tratam sobre o tema do assédio moral e sexual. Optamos por aglutiná-las para uma análise de conteúdo comparativa, buscando identificar nelas as influências do *Protocolo*. Inicialmente, descreveremos as sentenças e os casos, em seguida, as analisaremos.

4.2.1. Breve descrição das Sentenças

A primeira sentença é decorrente dos autos da ação trabalhista nº ATSum 0000282-98.2024.5.13.0005, tramitada na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa. A ação foi ajuizada por P.A²⁰ em face da CAMARADA ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES S.A. A autora pleiteou indenização por danos morais em razão da

²⁰ Apesar do processo não tramitar em segredo de justiça, optamos por manter os nomes das partes em sigilo, indicando apenas as suas iniciais.

ocorrência de assédio sexual. Alegou que sofreu assédio moral e sexual por seu superior hierárquico na empresa, o qual a humilhava na frente de outros funcionários, gritava com ela e usava termos depreciativos para se referir a ela – práticas, como vimos acima, que caracterizam o assédio moral. Ademais, ela ainda sofreu com avanços sexuais indesejados, como toques inapropriados e comentários sobre sua aparência física. O superior hierárquico também a convidava insistentemente para sair e fazia “piadas” de cunho sexual a seu respeito – práticas que se encaixam no conceito de assédio sexual. Estas ações tornaram o ambiente de trabalho hostil e degradante, além de inferir na sua saúde mental e produtividade (BRASIL, 2024). A empresa negou as acusações, ressaltando a inexistência de provas das alegações.

Testemunhas do processo, no entanto, confirmaram a alegação de assédio moral, informando que presenciaram gritos que eram direcionados à reclamante como, por exemplo, dizendo que ela “não era ninguém”. Também confirmaram a ocorrência de assédio sexual, afirmando que o superior hierárquico chamava a reclamante de “meu amor”, que falava de sua aparência, e também ressaltaram que presenciaram toques no pescoço e barriga e que percebia o desconforto da reclamante (BRASIL, 2024).

O magistrado José Guilherme Marques Júnior reconheceu com base nas alegações e provas que o ambiente de trabalho era degradante, julgando o pleito procedente. Fundamentou a decisão na violência e assédios identificados, usando como referência jurídica a Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que define violência e assédio no âmbito laboral como consequência de danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos. Ademais, usou o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* do CNJ para fundamentar o conceito de assédio sexual e para justificar que as desigualdades de gênero deveriam ser consideradas naquele caso concreto. (BRASIL, 2024).

A segunda decisão ocorreu nos autos da ação trabalhista nº ATOrd 0000487-42.2024.5.13.0001, tramitada na 1ª Vara Do Trabalho De João Pessoa, ajuizada por A. P. em face da CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. A reclamante requereu a rescisão indireta do contrato de trabalho, a baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o pagamento das verbas rescisórias, indenização por danos morais e honorários advocatícios. A reclamante aduziu que foi assediada moralmente por um colega de trabalho, que a insultou de forma agressiva e proferiu xingamentos e ameaças na frente de outros funcionários e clientes. Durante

a ameaça, o colega afirmou tornaria a vida da reclamante um inferno e que seu pai era policial e já tinha “derrubado” muitas pessoas. A reclamante procurou a gerência da empresa, que não tomou qualquer medida para sua proteção. No entanto, a reclamante recebeu advertência da empresa por retrucar o colega e foi acusada de incitar ódio, mesmo sendo a vítima da história. A empresa reclamada negou não ter tomado medida de proteção, bem como alegou que tomou medidas de advertência para os dois funcionários, bem como que a vítima não tem comprovante dos danos morais sofridos. Testemunhas foram ouvidas e foram juntadas as provas documentais (BRASIL, 2024).

Nesse contexto, o magistrado Alexandre Roque Pinto acolheu parcialmente o pedido da reclamante. De acordo com ele, o trabalho ficou insustentável devido aos danos psicológicos causados à reclamante, fundamentando sua decisão no assédio moral - estabelecido no art. 483, alíneas “b” e “e” da CLT. Diante da omissão da empresa e do âmbito nocivo à saúde emocional da reclamante, o magistrado reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, o pagamento das verbas rescisórias e uma indenização por danos morais. Outrossim, é fundamental ressaltar que o magistrado sustentou sua decisão também com base no *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* do CNJ, mais especificamente quando precisou discutir o questionamento da ausência de provas e a dificuldade de produzi-las na instrução processual, sobretudo quando verificadas algumas circunstâncias, tais como: casos que ocorrem em local privado, testemunhas são impedidas a depor ou tem medo de perder emprego, etc. Nestas circunstâncias, a palavra da mulher deve ser considerada com maior peso (BRASIL, 2024).

O magistrado concluiu que a reclamante tinha narrativa verossímil, em razão dos detalhamentos dados por ela e por perceber o impacto emocional da situação em seu depoimento. Por esta razão, concedeu maior peso probatório à narrativa da reclamante. Considerou, ainda, o da empresa em proporcionar um ambiente de trabalho saudável, o que não ocorreu para a reclamante. (BRASIL, 2024).

A terceira decisão foi exarada pela 6ª Vara Do Trabalho De João Pessoa, nos autos do processo nº ATOrd 0000967-39.2023.5.13.0006, ajuizada pela Sra. A. A., em face da empresa FORMULA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO e do CONDOMÍNIO ATTUALE RESIDENCE. A reclamante requereu gratificação por liderança e acúmulo de funções, reconhecimento do labor aos domingos e feriados, reconhecimento das condições de insalubridade, com reflexos nas verbas rescisórias, além da indenização

a título de danos morais decorrente de discriminação de gênero. As reclamadas requisitaram a exclusão do condomínio como parte da ação, negaram a insalubridade e a ocorrência de assédio moral (BRASIL, 2023).

O juiz Clóvis Rodrigues Barbosa negou a preliminar de ilegitimidade passiva, mantendo ambas as empresas na condição de rés da ação. Não reconheceu os pedidos da reclamante de: exercício de função de chefia e acúmulo de função e insalubridade. Reconheceu, no entanto, o labor nos domingos e feriados manifestando a necessidade do pagamento em dobro.

A respeito da alegação da discriminação de gênero, o juiz a acolheu. A reclamante afirmou ter sido discriminada por ser do “sexo feminino”, o que a impediu de exercer a função de porteira pelo responsável pela administração da empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, inibindo sua ascensão de sua carreira. Tal discriminação tornou-se evidenciada sobretudo por intermédio dos arquivos de mídia juntados ao processo, em que um dos responsáveis pela empresa fala o seguinte:

...aí agora quer botar Andréa na portaria?!!!; Meu irmão, Não vai dá certo, pô! Portaria com mulher, não é nada contra, mas portaria com mulher não dá certo, pô!; Porque às vezes tem uma intervenção, tem uma confusão, e como é que uma mulher com aquele porte de Andréa vai se meter num negócio desse, pô?! ; ... é complicado, é complicado!. (BRASIL, 2023, p. 16).

Para fundamentar a ocorrência da discriminação de gênero, o juiz utilizou-se do *Protocolo*. Argumentou que a discriminação de gênero é um reflexo de uma sociedade misógina e patriarcal, que tem consequências nos impasses que as mulheres enfrentam no mercado de trabalho. Trouxe, inclusive uma reflexão sobre as trabalhadoras gestantes e lactantes, afirmando que, mesmo que não haja discriminação expressa em razão da condição biológica particular, por estarem numa rotina de trabalho com paradigmas masculinos, elas acabam sofrendo discriminação, porque esse modelo não as acolhe (BRASIL, 2023).

O juiz, ainda com o *Protocolo*, afirma que o ambiente de trabalho poder ser muito hostil para as mulheres, sobretudo, quando marcado por interrupções na fala (“manterrupting”), explicações sem necessidade como se não fossem capazes de entender (“mansplaining”), por apropriações das suas ideias que os homens ganham o crédito (“bropropriating”), o julgamento da moral, imagem e comportamento da mulher e a sanidade mental (“slut shaming”), a manipulação dos fatos pelo agressor que

coloca em dúvida as queixas das mulheres (“gaslighting”). Todas essas violências estão inseridas num contexto de gênero e quando associadas com condutas como as cantadas, toques inapropriados e convites insistentes reverbera num ambiente rude e intimidativo, consubstanciando em assédio sexual ambiental ou moral (BRASIL, 2023).

Por fim, aduz que o Brasil é signatário da *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*, o que obriga criar lei e sanções que impeçam a discriminação contra a mulher. Usa ainda Decreto 9571/2018 que trata das *Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos*, que enfatiza o dever da empresa em educar seus funcionários a não discriminação, visando a preservação, respeito e reparação dos direitos humanos das mulheres no âmbito laboral, assim, o magistrado julgou procedente o pedido de danos morais (BRASIL, 2023).

4.2.2. Análise da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ nas decisões judiciais

Como discutimos no segundo capítulo, o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* do CNJ propôs uma metodologia para os/as magistrados/as aplicarem ao julgar os casos inseridos no contexto de gênero, sobretudo, quando uma das partes do processo é uma mulher. De forma breve, esse passo a passo consistia no profissional identificar se a demanda estava inserida no contexto de gênero, seus agravantes e as intersecções advinda dos marcadores sociais por intermédio da aproximação do/a magistrado/a com o processo, com os sujeitos, aplicação de medidas especial, atenção a instrução processual, valorização de provas e identificação de fatos, identificação do marco normativo e precedentes, interpretação e aplicação do direito (CNJ, 2021).

É notável que os magistrados, nas três sentenças abordadas, aproximaram-se do processo e conseguiram identificar a presença de desigualdades de gênero nas três causas, utilizando o *Protocolo* nas fundamentações de suas decisões.

Na primeira sentença, o caso revelou uma assimetria de gênero que evidencia como a trabalhadora mulher é mais vulnerável a violências no ambiente de trabalho. Calcada no patriarcado, observa-se no caso a presença da visão estereotipada e equivocada de que a mulher é inferior aos homens e que seu corpo está à disposição dos mesmos.

Na primeira decisão, observamos que o magistrado utiliza o *Protocolo* para explicar os conceitos de assédio sexual e assédio moral que justificam o pagamento do dano moral. Mesmo que ele encontre o fundamento destes conceitos na legislação, é interessante o uso do documento, uma vez que nele está mais explícita a influência da desigualdade de gênero. Ademais, pudemos observar que o uso também se dá na escolha dos instrumentos normativos que compuseram a sentença, com a relevante presença de normativas internacionais de direitos humanos.

Na segunda sentença conseguimos observar que o uso do *Protocolo* se deu não apenas na decisão, mas também no processo de instrução judicial – isto é – na produção e na aproximação das provas para formar o juízo decisório. Neste caso, observamos que o magistrado escolheu dar maior peso ao depoimento da reclamante, em razão de que o contexto de seu processo tornava mais difícil a produção de provas mais robustas e pelo fato de que ela não possuía testemunhas. Mesmo não havendo testemunha, o magistrado considerou o depoimento da vítima com maior valor, pois entendeu que, como as testemunhas eram funcionários da empresa reclamada, seus depoimentos poderiam estar prejudicados por diversos fatores, dentre eles, o medo de perder seus empregos (CNJ, 2021).

No terceiro caso, o *Protocolo* foi empregado de forma menos tímida. Por se tratar de uma alegação de discriminação de gênero no ambiente de trabalho, o magistrado fez largo uso dos conceitos presentes no documento, buscando fundamentar porque a discriminação estava evidente. Esta decisão foi interessante porque a discussão sobre a discriminação de gênero ficou mais bem explicitada com o uso do documento na fundamentação da decisão.

Alguns pontos importantes do *Protocolo* não puderam ser observados em razão da metodologia escolhida (a análise das decisões judiciais). Por exemplo, o documento orienta os/as magistrados a adotarem medidas especiais de proteção quando necessárias, a questionarem se alguma das partes na audiência é lactante, se tem filhos pequenos, se há alguma vulnerabilidade que torne a audiência desconfortável, se compreenderam o que está sendo dito na audiência, se as perguntas foram compreendidas, se as partes correm riscos de sofrer alguma violação a integridade física, se há fatores em que a pessoa está inserida que proporcionam riscos etc.(CNJ, 2021). Diante do que foi exposto nas sentenças, não foi possível identificar essas questões, ainda que em um dos processos, a reclamante tenha sido ameaçada, não há menção a qualquer medida de proteção. Compreendemos que

estes pontos podem ser melhor observados com uma leitura integral dos processos e com uma observação das audiências.

Consideramos importante ressaltar que o Protocolo, dentre as suas recomendações, orienta aos/as magistradas/os que fundamentam suas decisões nos marcos normativos e precedentes aplicáveis aos casos. Neste sentido, orienta que busquem as normas, precedentes nacionais e internacionais, recomendações, opiniões consultivas ou observações emitidas por organismos nacionais e internacionais de direitos foram observados nas sentenças, bem como a realização do controle de convencionalidade do sistema normativo interno estão em consonância com normas, princípios e decisões dos sistemas internacionais de direitos humanos (CNJ, 2021).

Observa-se que isto ocorreu nas três sentenças analisadas. Nelas, foram citadas além da Resolução n.º 492/2023 do CNJ que estabelece adoção do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, a *Convenção da Organização Internacional do Trabalho*, e também a *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres* e ao Decreto 9571/2018 que trata das *Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos*, por exemplo.

Como vimos, o último passo da metodologia proposta pelo Protocolo - é uma interpretação não abstrata do direito, com a análise dos estereótipos contido na lei, a consideração de que as normas podem ter efeito desigual e que a neutralidade da norma pode ser desigual para certo grupo (CNJ, 2021).

Nas sentenças analisadas não há essa reflexão direta das normas jurídicas vinculadas às desigualdades de gênero, isto é, não observamos uma crítica que conceba o direito como parte dessa violação. Apesar disto, consideramos que prevaleceu nas sentenças uma interpretação não abstrata do direito.

Por fim, consideramos que o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* do CNJ abre um espaço para que seja possível inserir a perspectiva de gênero no judiciário, com fins em tutelar a proibição da discriminação de gênero de forma efetiva e garantir um direito emancipatório.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso realizou uma análise do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* do Conselho Nacional de Justiça, observando as influências do Feminismo Jurídico no documento. De acordo com a hipótese proposta e com os critérios metodológicos empregados, ressalta-se que conseguimos chegar aos objetivos traçados, como também foi possível tecer algumas reflexões críticas e delinear trajetórias promissoras para futuras investigações científicas.

O trabalho chegou a algumas considerações finais. A partir da discussão das críticas feministas ao direito como instituição (re) produtora de desigualdades de gênero, constatou-se que a visão tradicional do direito o concebe como neutro, imparcial e objetivo. As perspectivas críticas ao direito, consideram esta representação uma falsa consciência ou ideologia, pois desenha o direito de forma esvaziada de sentido, ocultando os interesses dos grupos dominantes em nossa sociedade.

Esmiuçamos as perspectivas críticas feministas ao direito, através de estudiosas como Smart (2020) Jaramillo (2000) e Facio (2002). Através delas pudemos observar como o Direito e o sistema de justiça produzem e reproduzem as desigualdades de gênero. Com Salete Silva (2019) discutimos o conceito de *Feminismo Jurídico*, entendido como mecanismo para incorporar a perspectiva de gênero ao direito, de forma teórica e, sobretudo, prática por intermédio das contradições do direito tradicional.

No segundo capítulo, refletimos acerca do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ*. Conclui-se que o *Protocolo* visa a proporcionar a conscientização no meio jurídico sobre as especificidades da população LGBTQIAP+ e, sobretudo, das mulheres. O documento tem como finalidade inibir as violências e desigualdades de gênero produzidas no judiciário, por intermédio de diretrizes traçadas para conscientizar os magistrados/as.

O estudo do *Protocolo* nos trouxe algumas reflexões importantes. Observamos que ele foi influenciado pelas perspectivas feministas ao direito, em especial, por reconhecer as desigualdades entre homens e mulheres e as desvantagens processuais sofridas pelas últimas, uma prova disto é que o documento objetiva o alcance de uma igualdade substancial.

A influência das perspectivas feministas também aparece na apresentação dos conceitos de sexo, gênero, identidade de gênero, sexualidade, desigualdade estrutural, relação de poder, interseccionalidade, marcadores sociais da diferença, divisão sexual do trabalho e estereótipos de gênero. Estes conceitos foram desenvolvidos e/ou adaptados no seio das teorias feministas.

Outro aspecto que evidencia como o *Protocolo* incorpora as perspectivas feministas do direito é que o documento mostra-se crítico à perspectiva tradicional do Direito, refutando características como a neutralidade e imparcialidade, reconhecendo o direito não está imune ao androcentrismo, refletindo os riscos de uma interpretação e aplicação abstratas do direito etc.

Assim, o *Protocolo* incorpora as contribuições críticas do feminismo ao interpretar o direito de forma contextualizada, ao destacar as desigualdades de gênero interseccionadas e ao buscar a conscientização dos magistrados/as (as) e da sociedade. Portanto, o *Protocolo* põe em prática o feminismo jurídico ao fornecer um método calcado nas perspectivas feministas abordadas para o procedimento judicial, que consiste na aproximação do magistrado (a) com o processo, dos/as sujeitos/as processuais, adoção de medidas especiais de proteção, o cuidado à instrução processual, valoração das provas e identificação dos fatos, identificação do marco normativo e dos precedentes, método é a interpretação e aplicação do direito, importância do controle de convencionalidade.

Foram pontuadas algumas críticas ao *Protocolo*, tais como: a pouca diversidade do grupo de trabalho que o formulou o *Protocolo*, a adoção de uma perspectiva de gênero com foco primordial na dicotomia entre feminino e masculino, e o caráter fragmentado da discussão sobre a interação dos marcadores sociais. Reconhecemos que estas críticas são válidas e importantes e que podem servir para o seu aprimoramento futuro, sobretudo, as que dizem respeito ao controle e monitoramento da aplicação do *Protocolo*.

Por fim, analisamos como o *Protocolo* está sendo incorporado nas decisões judiciais, a partir do estudo de três decisões judiciais adotadas no Estado da Paraíba. Salientamos que nossa amostra foi muito pequena e suas conclusões não podem ser generalizadas a todo o território e âmbitos da justiça. No entanto, alguns pontos nos chamaram atenção sobre elas.

Até onde as sentenças nos permitiram enxergar, foi constatado que as três foram julgadas por homens. Neste microcosmo, não é possível concluir que o

Protocolo modificou a consciência de gênero dos magistrados, mas é possível inferir que ele os auxiliou na fundamentação e na explicitação das desigualdades de gênero em suas sentenças.

Nas três sentenças houve o uso dos métodos propostos pelo *Protocolo*. Pudemos observá-las na apreciação das provas, na fundamentação da decisão e na escolha dos marcos legais. Não foi possível observar a sua aplicação na adoção de medidas especiais de proteção ou na condução das audiências, em razão do instrumento de pesquisa utilizado.

Em nossa perspectiva, o *Protocolo* tem um papel fundamental de colocar o Estado como responsável por atenuar as desigualdades de gênero, abrindo um espaço perante o Judiciário para discutir a relevância da perspectiva de gênero, sua teorização e prática, servindo de instrumento para efetivação do feminismo jurídico.

No entanto, o *Protocolo* ainda assim tem fragilidades e não é suficiente para que o Direito seja um espaço de emancipação e não violência das mulheres. Ele é um instrumento que precisa estar aliado a mudanças mais amplas no direito e no judiciário brasileiro, que vão desde a diversificação da composição do judiciário à reformas no ensino jurídico.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre, et al. **O poder simbólico**. Vol. 6. Lisboa: Difel, 1989.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros: Brasília: CNJ, 2018 disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.df>. Acesso em 05 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. **Recomendação nº 128**. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. CNJ: 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 492**. Estabelece as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. CNJ: 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf> Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 254**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Atos CNJ: 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 255**. Instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Atos CNJ: 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_255_04092018_05092018143313.pdf. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. **Sentença no processo n.º 0000967-39.2023.5.13.0006**. 2023. Disponível em: <https://formularios.cnj.jus.br/index.php?gf-download=2024%2F08%2FATord-0000967-39.2023.5.13.0006-sentenca.pdf&form-id=467&field-id=9&hash=095dd5c67791be55c43ecd4320da53e1c75ec199ec54ecd4c00166813460bf8>. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. **Sentença no processo n.º 0000487-42.2024.5.13.0001**. 2024. Disponível em: <https://formularios.cnj.jus.br/index.php?gf-download=2024%2F09%2FATord->

0000487-42.2024.5.13.0001-sentenca.pdf&form-id=467&field-id=9&hash=ac5fab349747c4b63d3d14b5000fdb6f5bb25fd42c58276d8649c2d5d957e11e. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. **Sentença no processo n.º 0000282-98.2024.5.13.0005**. 2024. Disponível em: <https://formularios.cnj.jus.br/index.php?gf-download=2024%2F08%2FATSum-0000282-98.2024.5.13.0005-sentenca.pdf&form-id=467&field-id=9&hash=f33c749ea3d9be1e4cf79ff8cc92dede4be2ec3f441c215c01d59cc76ccd534f>. Acesso em: 5 out. 2024.

CAMPOS, C. H., & GIANEZINI, K. (2019). Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas. **Juris Poiesis**, 22(29), 270-288.

CHAUI, Marilena. **O que é Ideologia?**. 2ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1980.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil**, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

CIRINO, Samia Moda. FELICIANO, Julia Maria. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: abertura para uma mudança epistemológica no direito e na prática jurídica no Brasil. **Revista de Direito Público**, Volume 20, n.106, 247-271, 2023.

CONRADO, M., & RIBEIRO, A. A. M. (2017). Homem Negro, Negro Homem: masculinidades e feminismo negro em debate. **Revista Estudos Feministas**, 25, 73-97. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/vsHz8PqZKCNyFcV8CNQ7Cfv/abstract/?lang=pt>. Acesso em 04 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Banco de Sentenças e Decisões com Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currrel>. Acesso em: 13 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 351, de 28 de outubro de 2020**. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3557>. Acesso em: 13 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Em três anos, Justiça do Trabalho julgou mais de 400 mil casos de assédio moral e sexual**. 12 set. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-tres-anos-justica-do-trabalho-julgou-mais-de-400-mil-casos-de-assedio-moral-e-sexual/>. Acesso em: 5 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 329, de 16 de novembro de 2023**. Institui Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero. DJe/CNJ nº 279/2023, p. 3-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5347>. Acesso em: 9 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo Internacional para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/protocolo-internacional-e-book.pdf>. Acesso em: 9 out. 2024.

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do)*. In: DELPHY, Christine. **DICIONÁRIO CRÍTICO DO FEMINISMO**. São Paulo: EDITORA UNESP, 2009.

FACIO, Alda. Con los lentes del género se ve otra justicia. **El otro derecho**, v. 28, p. 85-102, 2002.

FACIO, Alda. **Cuando el género suena cambios trae (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal)**. 1a. ed. San José, C.R.: ILANUD, 1992.
GOMES, Raíza Feitosa. **Magistradas Negras no Poder Judiciário Brasileiro: Representatividade, política de cotas e questões de raça e gênero**. João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/15113>. Acesso em 04 set. 2024.

JARAMILLO, Isabel Cristina. **La crítica feminista al derecho**. In: WEST, Robin. Gênero y teoría del derecho. Bogotá, Siglo del Hombre Editores, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6ªed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 1999.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Editora Cultrix, 2019.

LISBOA, Andressa Felix; OLIVEIRA, Danilo de; LAMY, Marcelo. **Elementos para avaliar a eficiência do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça**. UNISANTA Law and Social Science, v. 13, n. 1, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13138694>. Acesso em: 5 set. 2024.

LYRA FILHO, Roberto. **O QUE É DIREITO**. 11ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

MACHADO, Joana de Souza; DA SILVA, Carolina Fabião; FERNANDES, Lígia Maria Cerqueira; LIMA, Maria Gabryela Semeão; JÚNIOR, Cláudio Henrique Ferreira. **Violência institucional de gênero, inovação e direitos humanos: Comentários ao PL 5091/2020**. JOTA, [S. l.], p. sp, 8 jan. 2021.

MARTINS, Sérgio Pinto. Assédio Moral. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Paulo, ano 11, n. 13 (2007), p. 434-447, ago. 2015.
NÚCLEO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (NIDH). **Rosendo Cantú e outros vs México (2010)**. Disponível em: <https://nidh.com.br/litigio->

estrategico/#:~:text=Rosendo%20Cantu%20e%20outros%20vs%20M%C3%A9xico%20(2010)&text=A%20Corte%20Interamericana%20indicou%20os,ouvir%20este%20tipo%20de%20fatos. Acesso em: 13 out. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth Iara. **Gênero, patriarcado e violência**. 2 ed. São Paulo: Ed. Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SCOTT, J. W. (1995). **Gênero: Uma Categoria Útil de Análise Histórica**.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 1, p. 80-115, 2016.

SILVA, Carolina Fabião da. **Críticas Sobre o Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. 2022. Artigo (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2022.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay; NICÁCIO, Jeferson. Feminismo jurídico latino americano: a relevante contribuição teórica de Alda Facio. In: **Anais do 19º REDOR**, Universidade Federal de Sergipe - Aracaju-SE, 2016.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres. **Revista do núcleo de estudos e pesquisas em gênero & direito (UFPB)**, v. 8, p. 127-150, 2019.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. Uma Reflexão Feminista Sobre o Conceito de Justiça de Gêneros. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, v. 2, n. 1, p. 1-27, 2016.

SIQUEIRA, Carolina Bastos de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **As ondas do feminismo e seu impacto no mercado de trabalho da mulher**. *Thesis Juris*, v. 10, n. 2, p. 145-166, 2021. Disponível em: <https://uninove.emnuvens.com.br/thesisjuris/article/view/14977/8270>. Acesso em: 15 out. 2024.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 2, p. 1418-1439, 2020.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN (SCJN). **Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género**. México: SCJN, 2013. Disponível em: https://www.scjn.gob.mx/sites/default/files/informes/2020-12/Protocolo_para_juzgar_con_perspectiva_de_genero.pdf. Acesso em: 13 out. 2024.